

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE
JABOTICABAL/SP.**

SR. UILSON JOSÉ DE MIRANDA

ORLANDO SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado, Policial Militar, aposentado, portador da Carteira de Identidade nº 18.070.628-7, inscrito no CPF sob nº 090.943.178-77, no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, devidamente inscrito como eleitor na Zona 061, Seção 0167, título nº 0484 6998 0108, residente e domiciliado à Rua Setsuo Murakami, 251, bairro Colina Verde, Jaboticabal, SP, CEP 14887-378, e-mail: amajab2105@gmail.com, **LUIZ AUGUSTO STESSE**, casado, brasileiro, OAB/SP 159492, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Giácomo Bellodi n. 91, Jardim Tangará, nesta, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **JOSÉ CARLOS HORI**, Vereador **CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH** e vereador **ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE**, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, legislações pertinentes a lei orgânica e regimento interno da Câmara Municipal de Jaboticabal, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Perderá o cargo o prefeito que: Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: ...

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Perderá o mandato o Vereador no Município de Jaboticabal, que infringir quaisquer das disposições do Art. 43, I "a" e II "c" e artigo 44, I da Lei Orgânica que definem as incompatibilidades para com os vereadores e artigo 10, *Parágrafo Único* do Regimento Interno que definem a Perda de mandato do Vereador.

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67 - Dispõe sobre a Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, estabelece que:

“O processo de cassação do mandato do Prefeito e vereadores pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:”

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. “Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no ***PRAZO DE DEZ DIAS***, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro ***EM CINCO DIAS***, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no PRAZO DE CINCO DIAS, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o

denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar CONCLUÍDO DENTRO EM NOVENTA DIAS, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Assim, **QUALQUER CIDADÃO PODERÁ EFETUAR A DENÚNCIA** em face do Prefeito Municipal e Vereadores perante a Câmara Municipal, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos em anexo.

Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

Os Denunciados praticaram infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal e Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir.

Constata-se que, após matérias jornalística publicada em jornal Jfonte online - "https://portalifonte.com.br/" e através de consulta ao Portal da Transparência Municipal disponível na Pagina do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, <https://www.tce.sp.gov.br/>, foi constatado que a empresa PUZOTTI E PUZOTTI, pertencente a família do vereador ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE, comercializou botijões de gás com a Câmara e Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Na matéria jornalística publicada no jornal JFONTE em **04 de junho de 2017, "Empresa e vereador/família Jaboticabalense fornece gás para a Prefeitura"**, publica-se o contrato administrativo nº 16/2017, bem como uma publicação da 1ª vara do trabalho de Jaboticabal - Processo nº RTOrd-0010938-66.2016.5.15.0029 que **descreve a empresa Puzotti e Puzotti e Ademilson Aparecido Servidone com réus na ação.**

No dia 05 de junho de 2017 nova publicação do Jornal JFONTE, "Família de vereador Jaboticabalense ganhou pregão para fornecer gás no atual governo", nessa matéria é informado que o pregão 04/2017 ocorreu no dia 22/02/2017, sendo manifestado que **o vereador Pepa Servidone é do mesmo partido do Prefeito José Carlos Hori, do PPS, e é líder do governo na Câmara Municipal.**

No dia 07 de junho de 2017, o jornal o JFONTE publica, "Ex-funcionário de empresa de gás da família de vereador Jaboticabalense, alega que sofreu agressão", nesta matéria **descreve que Ação trabalhista nº 0010938.2016.5.15.029** o funcionário (entregador/motorista) da Puzotti e Puzotti, foi demitido sumariamente - sem justa causa, é anotado **que Pepa Servidone não aparece como parte do quatro societário, mas na é tratado como sócio oculto, aquele que realmente manda, conforme é descrito nos autos da ação,** resultando na condenação de Pepa por dano moral a título de indenização decorrente de agressões físicas e verbais além das trabalhistas.

No dia 08 de junho o Jornal JFONTE publica, "Empresa de gás pertencente a família de vereador de Jaboticabal ganhou pregão com diferença de 1 real", responsável do Jornal Jfonte, João Teixeira de Lima, com base na lei de transparência Pública solicitou documentos, sendo informado pela Secretaria de Administração **o Processo Administrativo 10548-1/2017 que confirmou que a empresa Puzotti e Puzotti seria uma das fornecedoras de "Gás" a Prefeitura Municipal de Jaboticabal.**

No dia 12 de junho nova publicação do JFONTE, "Empresa da família de Vereador Jaboticabalense também vende para a Câmara Municipal", salienta que **Pepa Servidone não aparece no quadro societário da empresa, portanto não aparenta ilegalidade, porém é do mesmo partido do Prefeito José Carlos Hori e do Presidente da Câmara Municipal, e também líder de governo do Prefeito no legislativo,** sendo mencionados os artigos 43 e 44 da lei Orgânica, sendo mencionados os parâmetros restritivos para esse tipo de contrato.

Diante todas as publicações efetuadas pelo jornal JFONTE, este signatário efetuou pesquisas no Portal transparência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo constatando que foi efetuado pagamento no valor de 170 reais a Câmara Municipal, através de NE de Empenho 153-2017 e Processo licitatório, dispensa nº 20 de 2017.

Foi pesquisado o portal transparência da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, **"Jornal Oficial" ano 2017, constatado na edição 393 de 17 de março de 2017**, extratos de contratos pregão nº 04/2017, com vigência de 16/03/2017 a 15/11/2017 e **na edição 427 de 01 de novembro 2017** extratos de contratos presencial 83/2017 com vigência 24/10/2017 a 23/10/2018, **confirmando que a empresa Puzotti e Puzotti, cujo Vereador Pepa Servidone é sócio oculto, foi beneficiada por 02 anos na comercialização de gás para as creches Municipais.**

Com os indícios de irregularidades apontados documentalmente este signatário, na busca da verdade real, protocolou no dia 14 de junho de 2017, os documentos devidos no Ministério Público, para uma melhor investigação, apuração e nas confirmações de irregularidades as providencias necessárias.

A conclusão do Ministério Público através do Inquérito Civil nº 14.0308.0000990/2017-0 resultou em 12 de janeiro de 2018 a abertura na 3ª Vara Cível - Foro de Jaboticabal o Processo nº. 1000123-54.2018.8.26.0291 - Violação aos Princípios Administrativos/Danos ao erário em face aos elementos coligidos, ação Civil Pública em face de ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE, CRISTIANE DE CASSIA SOARES SERVIDONE, LUIS GUSTAVO SOARES SERVIDONE, PUZOTTI E PUZOTTI LTDA, JOSE CARLOS HORI E CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH.

III – DOS APECTOS ILEGAIS DA CONDUTA

As condutas dos Denunciados ofendem a Constituição Federal, Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE em meados de 2015 adquiriu a EMPRESA PUZOTTI E PUZOTTI de JOSÉ ANTÔNIO PUZOTTI que já possuía contrato em andamento com o poder público municipal e com intenções de reeleição ao cargo de vereador fez constar como sócios proprietários, Cristiane de Cassia Soares Servidone e Luis Gustavo Soares Servidone, respectivamente esposa e filho.

Segundo investigações do Ministério Público, o Vereador ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE, durante o presente mandato de vereador, administrou pessoalmente a pessoa jurídica PUZOTTI E PUZOTTI, que foi contratada pela Administração

Pública do executivo Municipal e pela Câmara Municipal para recarga de botijões de gás GLP no ano de 2017.

A empresa *PUZOTTI E PUZOTTI* participou de procedimento licitatório junto a Prefeitura Municipal de Jaboticabal, pregão 04/2017, sagrando-se vencedora, celebrando contrato para aquisição de recarga de botijões de gás GLP, destinado às unidades escolares, para preparo de merendas escolares, havendo o desrespeito a Constituição Federal e legislação correspondente, com infringência a impessoalidade, legalidade, moralidade administrativa e aos cofres públicos caracterizando Improbidade administrativa, todo fato apurado pelo Ministério Público.

O referido contrato foi celebrado durante o mandato, assinado pelo Prefeito Sr. *JOSÉ CARLOS HORI*, que conhece pessoalmente o vereador como proprietário da empresa, mesmo sabendo da proibição, contratou ela.

Da mesma forma a empresa *PUZOTTI E PUZOTTI*, celebrou contrato com a Câmara Municipal, mediante dispensa de licitação (dispensa nº 20/2017, nº 50/2017 e 51/2017) para fornecimento de gás GLP, também ato ilegal cometido pela casa de Leis.

As formalização e assinaturas dos contratos pelo Prefeito *JOSÉ CARLOS HORI* e Presidente da Câmara *CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH*, caracterizou desrespeito a legislação caracterizando ato de improbidade administrativa, contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Observa-se violação as incompatibilidades da lei orgânica, artigo 35, incisos VI¹ e 43 II "a" C.C. 44, inciso I², quando o Presidente da Câmara *CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH*, além de ter contratado com empresa de vereador, omitiu sua função como Presidente do referido órgão, deixando de apurar as irregularidades constatadas,

O Presidente da Câmara Municipal, Vereador *CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH*, conhecido como "*EDU FENERICH*", bem como o Prefeito Municipal *JOSE CARLOS HORI*, são filiados ao mesmo partido do Vereador *ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE* que também é Líder de Governo na referida Casa Legislativa.

Não obstante os aspectos criminais que possam ser imputados aos denunciados - que foi investigado pelo Ministério Público e deve ser apurada por outros órgãos competentes (Tribunal de Contas) - A presente denúncia objetiva apuração e

¹ **Artigo 35 – Compete ao Presidente da Câmara municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:**

(...) VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice Prefeito e dos vereadores, com casos previstos em lei;

² **Artigo 43 – Os vereadores não poderão:**

(...) II – desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

Artigo 44 – Perderá o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

aplicação da sanção prevista no artigo 7º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67³ e em seu § 1º, o estabelecido no art. 5º ⁴deste decreto-lei que rege sobre a atuação das Câmaras Municipais.

As infrações político-administrativas estão elencadas Decreto-lei nº 201/1967, devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, seguindo o rito ali previsto, defendendo o decoro, as normas institucionais dos poderes municipais, a ordem e funcionamento dos órgãos locais e os seus orçamentos.

O referido Decreto-Lei pretendeu proteger a integridade e a regularidade dos institutos municipais, determinando aos prefeitos municipais e aos representantes da casa de leis (Vereadores) a correta condução de suas funções e o respeito aos estatutos e regulamentos locais.

Importante frisar que a Lei Orgânica Municipal, em momento algum, prevê que o Município ou a Câmara Municipal possa cumprir atos contrários aos ordenamentos jurídicos.

3 Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

4 Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - Os denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelos Denunciados, sendo que este ileibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas.

IV – PEDIDOS

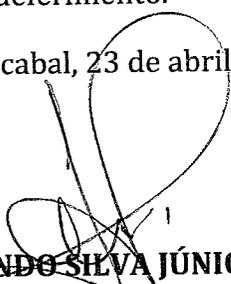
Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

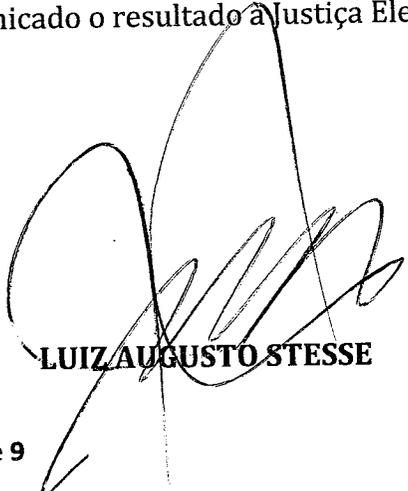
- a) O recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67;
- b) Após manifestação da Procuradoria, seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;
- c) Caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;
- d) Após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;
- e) Com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;
- f) Sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- g) Seja oportunizada aos denunciados a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;
- h) Ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal José Carlos Hori e vereadores, Carlos Eduardo Pedroso Fenerich e Ademilson Aparecido Servidone e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandado do Senhor Prefeito e Vereadores;
- i) Requer-se que o denunciante seja informado de todos os atos praticados neste processo.

j) Em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Pede deferimento.

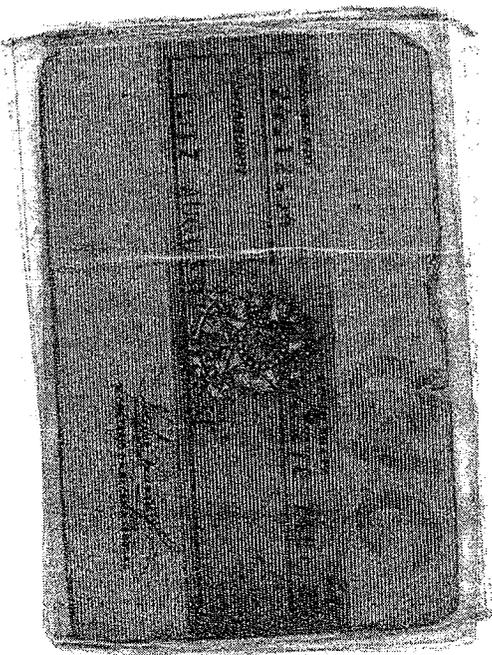
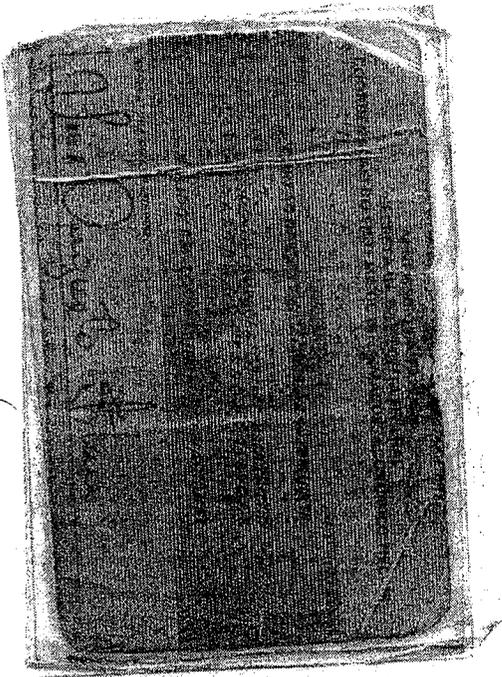
Jaboticabal, 23 de abril de 2019.


ORLANDO SILVA JÚNIOR


LUIZ AUGUSTO STESSE

Rol de documentos anexos:

- I.** *Cópia Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor de Orlando Silva Júnior;*
- II.** *Jornal Jfonte dia 04 de junho de 2017, "Empresa e vereador/família Jaboticabalense fornece gás para a Prefeitura";*
- III.** *Jornal Jfonte dia 05 de junho de 2017 - "Família de vereador Jaboticabalense ganhou pregão para fornecer gás no atual governo";*
- IV.** *Jornal Jfonte dia 07 de junho de 2017 - "Ex-funcionário de empresa de gás da família de vereador Jaboticabalense, alega que sofreu agressão"*
- V.** *Jornal o Jfonte dia 08 de junho 2017 - "Empresa de gás pertencente a família de vereador de Jaboticabal ganhou pregão com diferença de 1 real";*
- VI.** *Jornal Jfonte dia 12 de junho 2017 - "Empresa da família de Vereador Jaboticabalense também vende para a Câmara Municipal";*
- VII.** *Jornal Oficial - edição 393 de 17 de março de 2017, extratos de contratos pregão n° 04/2017, com vigência de 16/03/2017 a 15/11/2017;*
- VIII.** *Jornal Oficial - edição 427 de 01 de novembro 2017 extratos de contratos presencial 83/2017 com vigência 24/10/2017 a 23/10/2018;*
- IX.** *Cópia protocolo representação datado em 14 de 06 de 2017 – Ministério Público;*
- X.** *Jornal o Jfonte dia 31 de janeiro 2018 – " Caso Gás – Promotoria de justiça de Jaboticabal impetra Ação Civil Pública contra Pepa Servidone e outros*
- XI.** *Cópia petição inicial Propondo Ação Civil Pública contra: Ademilson Aparecido Servidone, Cristiane de Cássia Soares, Luis Gustavo Soares Servidone, Puzotti e Puzotti Gás Ltda, José Carlos Hori e Carlos Eduardo Pedroso Fenerich;*
- XII.** *Integra do Decreto-Lei nº 201/67;*



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
87/00-1

PROIBIDO PLASTIFICAR

CARTERA DE IDENTIDADE

Nome: *Maria O. Diniz*



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

7.4.5.123-X
LUIZ AUGUSTO SLESSE

JOSE SLESSE

E AMÉLIA DE SOUZA SLESSE

S. PAULO - SP

24/DEZ/1954

RIBEIRÃO PRETO - SP
CAMPOS ELISIOS
CC: IV. E20 / FLS. 137 / N. 001379

834270748/20

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ROBERTO ANTONIO DO BASTARDI
DIRETOR



DOCUMENTOS ANEXOS

Denúncia

Empresa de vereador/família jaboticabalense fornece gás para a Prefeitura

João Teixeira de Lima ✉ • 4 de junho de 2017 🔥 2 📌 Menos de um minuto

A Empresa PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA., pertencente a família do vereador Pepa Servidone (PPS) – foto – fornece gás para as creches do município. A Empresa segundo o contrato está em nome do seu filho Luis Gustavo Soares Servidone. Veja o contrato abaixo. Mas ela já esteve em nome do vereador, que inclusive, respondeu a processo trabalhista em 2016, segundo quadro abaixo. E no terceiro quadro, vemos que o preço do gás, botijão de 13 quilos é de R\$ 45, mas pode ser encontrado por preço menor no mercado. VEJA A PESQUISA ANP (Agência Nacional de Petróleo), realizada no mês de março em Jaboticabal.

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16 / 2017

CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE RECARGA DE BOTIÕES DE GÁS GLP, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL E A EMPRESA PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL, Pessoa Jurídica de direito público interno, CNPJ nº 50.387.844/0001-05, com sede à Esplanada do Lago "Carlos Rodrigues Serra" nº 160, em Jaboticabal/SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal JOSÉ CARLOS HORI.

CONTRATADA: PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA, CNPJ. Nº 03.577.579/0001-48 e Inscrição Estadual nº 391.048.732.118, com sede à Av. Dr. Elias Rocha Barros nº 290, bairro Aparecida, em Jaboticabal, estado de São Paulo, CEP 14.882-020, Fone (16) 3203-3478, neste ato representada por LUIS GUSTAVO SOARES SERVIDONE; têm entre si justo e contratado, com inteira sujeição à Lei Federal nº 8.666/93, a execução dos serviços descritos na Cláusula Primeira do presente contrato, em razão do Processo Licitatório Pregão Presencial nº 04/2017, conforme Processo Administrativo nº 3163-1/2017 e mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

14

1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal

0 **Processo Nº RTOOrd-0010938-66.2016.5.15.0029**

AUTOR AIRTON JOSE PINTO DE LIMA

ADVOGADO MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER (OAB:
129207/SP)

ADVOGADO Fábio Ricardo Larosa (OAB: 244814/SP)

ADVOGADO ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL (OAB:
167702/SP)

RÉU PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA

RÉU ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE

Intimado (s)/Citado (s):

- AIRTON JOSE PINTO DE LIMA

Data de disponibilização: 05/08/16

Data de publicação: 08/08/16

 Prefeitura Municipal de Jaboticabal						
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO						
O objeto do presente contrato constitui-se na aquisição de RECARGA DE BOTIJÕES DE GÁS GLP , destinados às unidades escolares públicas para preparo da merenda escolar, conforme especificações constantes no edital do Pregão Presencial 04/2017 .						
LOTE 01						
COTA PRINCIPAL (AMPLA CONCORRÊNCIA)						
ITEM	QTD.	UN.	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	MARCA	VALOR UN. (RS)	VALOR TOTAL (RS)
1	188	UN	BOTIJÃO DE GÁS GLP, 13 kg	Ultragás	45,00	8.460,00
2	263	UN	BOTIJÃO DE GÁS GLP, 45 kg	Ultragás	147,70	38.845,10
VALOR TOTAL DO LOTE:						RS47.305,10
CLÁUSULA SEGUNDA - DA VALIDADE DO CONTRATO						
O presente contrato terá validade de 8 (oito) meses , a partir da sua assinatura.						

15



Você está em: Home > Por Municípios > Preço por Município >

Síntese dos Preços Praticados - JABOTICABAL
Resumo 1 - GLP R\$ / 13kg
Período: De 12/03/2017 e 18/03/2017

Relatório de Postos programados Postos sem aprovação: Não possui de Compra

MUNICÍPIO							
RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO	BAIRRO	DISTRIBUIDORA	PREÇO VENDA	PREÇO COMPRA	MODALIDADE DE COMPRA	DATA COLETA
Adherbal Vasconcelos Junior - Ma.	Avenida Paulino Braga, 650	Adaracida	-	39,99	-	-	16/03/2017
Ivan Euzébio de Melo Gas - Mg	Rua São João, 3-431	Residencial	-	40,00	-	-	16/03/2017
Noemi Passera Noronha Me	Rua Castro Alves, 2023	Jardim Santa Rosa	-	45,00	-	-	16/03/2017
Emerson Aparecida Correia Supermercado Ltda Me	Avenida Doutor Elias da Rocha Barrós, 190	Forquilha	LIQUIGAS	45,00	42,00	CIF	16/03/2017

16

Denúncia

Família de Vereador jaboticabalense ganhou pregão para fornecer gás no atual governo

João Teixeira de Lima ✉ • 5 de junho de 2017 🔥 0 📌 Menos de um minuto

EMPRESA DO FILHO DO VEREADOR PEPA SERVIDONE GANHOU PREGÃO NO ATUAL GOVERNO PARA FORNECER GÁS PARA AS CRECHES

A Empresa PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA., pertencente a família do vereador Ademilson Aparecido Servidone – o Pepa Servidone (PPS) – foto – fornece gás para as a creches do município, botijões GLP de 13 e 45 quilos.

A Empresa segundo o contrato está em nome do seu filho Luis Gustavo Soares Servidone. O pregão 04/2017, aconteceu em 22/02/2017, e a única concorrente foi a CARDOSO – Comércio de Gás Jaboticabal EPP.

É importante lembrar, que o vereador Pepa Servidone é do mesmo partido do Prefeito José Carlos Hori, o PPS, e é líder do governo na Câmara Municipal.

Violência

Ex-funcionário de empresa de gás da família de vereador jaboticabalense, alega que sofreu agressão física

João Teixeira de Lima ✉ • 7 de junho de 2017 🔥 2 📄 2 minutos de leitura

O PORTALJFONTE, teve acesso a Ação Trabalhista nº 0010938.2016.5.15.029 (Pública), movida contra Puzotti e Puzotti Gás Ltda. (1ª Reclamada) e Ademilson Aparecido Servidone (2º Reclamado), por Airton José Pinto de Lima (Reclamante) que segundo consta na Ação trabalhou para Puzotti e Puzotti e Ademilson Aparecido Servidone como motorista entregador com salário de R\$ 1.437,66, de 15/02/2016 e demitido sumariamente – sem justa causa – em 08/06/2016.

No quadro societário da Puzotti e Puzotti aparecem Cristiane de Cassia Soares Servidone e Luis Gustavo Soares Servidone, mulher e filho de Ademilson Aparecido Servidone, o Pepa Servidone que também é vereador pelo PPS. Pepa não faz parte do quadro societário, mas na Ação é tratado como Sócio Oculto, aquele que realmente manda, conforme é descrito nos Autos da Ação.

AGRESSÃO – CONFORME CONSTA NOS AUTOS

Informa o Recte., que no dia 08/06/2016 foi vítima de agressões físicas e verbais. Ocorre que neste dia, no período da manhã, o Recte. conversou com o 2o Recdo., requerendo um aumento salarial, justificando que estava trabalhando muito e que o aumento salarial já lhe havia sido prometido, sendo que o 2o Recdo. informou que iria pensar. No final do dia, quando o Recte. retornou das entregas, ao estacionar o veículo, foi surpreendido pelo 2o Recdo., que antes mesmo do Recte. descer do veículo começou a ofendê-lo verbalmente, arrancou do Recte. as anotações das entregas e, aos gritos, chamou o Recte. de "safado", "vagabundo", "sem vergonha", além de outros insultos, afirmando ainda que o Recte. não merecia aumento nenhum, que o Recte. já ganhava muito. Quando o Recte. conseguiu sair do veículo foi atingido por um soco desferido pelo 2o Recdo., sendo que neste mesmo momento o sócio- proprietário da 1a Recda. e filho do 2o Recdo., veio por trás do Recte. e aplicou-lhe uma "gravata" no pescoço, levando o

18

Recte. até a porta da empresa e o soltando apenas quando já estava do lado de fora, momento no qual os Reccdos. continuaram gritando e ofendendo o Recte., afirmando que ele estava demitido e que não era mais para aparecer na empresa. Naquela data 08/06/2016, foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 1021, pelas partes (agredido e agressores).

CONDENAÇÃO

Na Ação foi pedida a quantia de R\$ 28.753,20 mil, a título de indenização por dano moral, decorrente das agressões físicas e verbais, além das trabalhistas, que importou o valor total da causa em R\$ 40 mil.

CONCILIAÇÃO

Após acordo entre as partes, Ademilson Aparecido Servidone se comprometeu a pagar a importância líquida e total de R\$ 3.000,00, sendo R\$ 1.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 10/10/2016, e o restante conforme discriminado a seguir: 2ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 10/11/2016 e 3ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, até 12/12/2016. **Lembrando que nessas datas Pepa já havia sido eleito vereador (grifo nosso).**

Porém, segundo informações a 3ª parcela do acordo com vencimento em 12/12/2016, não foi paga até agora, mas no acordo ficou estipulado que em caso de inadimplência a multa seria de 50%, sem prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros até a data do efetivo pagamento.

Acesse o Link abaixo e veja a íntegra da Ação

AÇÃO TRABALHISTA

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE UMA DAS VARAS DO
TRABALHO DE JABOTICABAL-SP

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

RECLAMANTE: AIRTON JOSÉ PINTO DE LIMA

1ª RECLAMADA: PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA.

2ª RECLAMADA: ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE

AIRTON JOSÉ PINTO DE LIMA, brasileiro, solteiro, desempregado, RG 20.481.239 SSP/SP expedido em 06/03/2013, CPF(MF) 099.719.968-71, CTPS 29035 série 047 SP, nascido em 08/01/1968, filho de Benedicto Pinto de Lima e Maria JHosé da Silva Pinto de Lima, residente e domiciliado na avenida Mario Frizzas, nº 120, Cohab IV, na cidade de Jaboticabal, CEP: 14870-000, através dos seus procuradores e advogados que esta subscrevem (doc. anexo), com escritório profissional na Alameda Onofre Benedito Gerbasi, nº 110, Jardim São Marcos, Jaboticabal-SP, CEP 14.887-224, para onde deverão ser enviadas as notificações, vem, com muito respeito, à presença de Vossa Excelência, para propor a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra **PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.577.579/0001-48, com sede na avenida Dr. Elias da Rocha Barros, nº 290, Aparecida, Jaboticabal-SP, CEP 14882-020 e contra **ADEMINSON APARECIDO SERVIDONE**, pessoa física, portador do CPF(MF) 108.873.888-50, com endereço para notificação na avenida Dr. Elias da Rocha Barros, nº 290, Aparecida, Jaboticabal-SP, CEP 14882-020, os quais deverão ser notificados, tendo o Recte. a argumentar, na defesa de suas pretensões, os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO GRUPO ECONÔMICO DO SÓCIO OCULTO

Inicialmente, cumpre demonstrar a existência do **grupo econômico** formado pelas pessoas jurídicas e/ou físicas, **PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA. e ADEMINSON APARECIDO SERVIDONE.**

Caracteriza-se o grupo de empresas, na hipótese em que, existindo várias entidades com personalidades jurídicas distintas, uma exerce controle sobre a(s) outra(s), ou quando há uma relação de colaboração entre as diversas pessoas jurídicas e/ou físicas, **bem como também exista a real direção por uma pessoa física não incluída no quadro societário da pessoa jurídica, tratando-se de verdadeiro sócio oculto.**

Assim, a presença do 2º Recdo. no pólo passivo se faz necessária, devido ao fato de haver coexistência, colaboração, administração entre a 1ª Recda. (pessoa jurídica) e o 2º Recdo., **pois este sempre foi legítimo proprietário da 1ª Recda.** (pessoa jurídica), mas sem compor o seu contrato social, exercendo, inclusive, total poder de mando e direção do negócio econômico da 1ª Recda., sendo que o 2º Recda. contratou o Recte., dava ordens, pagava o salário, etc.

Portanto, apesar da existência de uma pessoa jurídica legalmente constituída (1ª Recda.), o Recte. sempre trabalhou também a mando do 2º Recdo., sendo que recebia ordens deste, para realizar todos os serviços a serem efetuados, **sendo que os dois Recdos., durante todo o contrato de trabalho, beneficiaram-se diretamente da força de trabalho do Autor.**

Conceituando a figura jurídica em questão, em sua obra “Curso de Direito do Trabalho”, 2ª. ed., LTR, São Paulo, 2003, p. 393, ensina o Ilustre doutrinador Maurício Godinho Delgado:

“O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses laços de **direção ou coordenação** em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica.”

Elucidando ainda mais o tema, na mesma obra, p. 398, Maurício Godinho Delgado transcreve a respeitável opinião de Amauri Mascaro Nascimento:

“(…) **basta uma relação de coordenação** entre as diversas empresas sem que exista uma em posição predominante, critério que nos parece melhor, tendo-se em vista a finalidade do instituto (…), que é a garantia de solvabilidade dos créditos trabalhistas.”

No caso em tela, é evidente a existência de coordenação entre todos os Recdos., sendo o 2º Recdo. sócio oculto, com total poder de mando e direção da atividade econômica, tratando-se de legítimo empregador do Recte.

Devemos informar ainda que os sócios-proprietários da 1ª Recda. (pessoa jurídica) tratam-se de esposa e filho do 2º Recdo., sendo que ambos os Recdos. administravam, em conjunto, toda a atividade sócio-econômica.

Importante destacarmos ainda que o parágrafo 2º, do art. 2º, da CLT, traz em seu bojo a definição de grupo econômico e determina a **responsabilidade solidária** das empresas integrantes, pelos créditos trabalhistas de seus empregados, senão vejamos:

“Art. 2º. (...)”

Parágrafo 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a **direção, controle ou administração** de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão **solidariamente responsáveis** a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Nos termos do “caput”, do art. 275, do CCB:

“O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam solidariamente pelo resto.”

Esclareça-se, que no Direito do Trabalho, para que se caracterize o grupo econômico, não se faz necessária a presença das figuras típicas do Direito Comercial, tal como “*holdings*”, consórcios, dentre outros. Basta a mera coordenação entre as empresas ou pessoas do grupo. Senão, vejamos a opinião de Maurício Godinho Delgado (obra supracitada, p. 395) acerca do tema:

“... Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emirjam **evidências probatórias** de que estão presentes os **elementos de**

integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e Lei do Trabalho Rural.”

No presente caso, independentemente da Razão Social da 1ª Recda., era esta administrada também pelo proprietário de fato (sócio oculto), Sr. **ADEMINSON APARECIDO SERVIDONE** (2º Recdo.).

Nessa esteira, demonstrada a existência de todos os requisitos necessários à sua configuração, bem como ingerência e obtenção de lucros de forma indistinta, requer o Recte. o reconhecimento do grupo econômico, com a existência de um sócio oculto e, conseqüentemente, a imputação de responsabilidade solidária aos Recdos. por todos os créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho e ora pleiteados.

DO CONTRATO DE TRABALHO

O Recte. trabalhou, ininterruptamente, para os Recdos., exercendo a função de motorista entregador, tendo sido admitido em 15/02/2016 e demitido, sumariamente, sem justa causa, em 08/06/2016, recebendo salário base no valor de R\$ 1.437,66.

Importante informar que até a presente data os Recdos. não efetuaram o pagamento das verbas salariais, rescisórias e indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, assim como também não entregaram as guias TRCT e CD/SD, respectivamente para levantamento do FGTS mais 40% de multa e habilitação no programa do Seguro-Desemprego.

DO HORÁRIO DE TRABALHO DAS HORAS EXTRAS

Cumpria o Recte. uma jornada de trabalho muito superior às legais e contratuais, sem receber a contraprestação mínima por estas horas suplementares, tampouco os adicionais, senão vejamos os seus horários médios de trabalho:

- de segunda até sexta - entrada 08:00 h, saída 18:30 h, com 1:00 hora de intervalo intrajornada;
- aos sábados - entrada 08:00 h, saída 13:00 h, sem intervalo intrajornada;

Os Recdos. não pagaram corretamente as horas extras devidas ao Recte.

Portanto, deverão ser consideradas as horas que ultrapassarem a **8ª/dia** ou 44ª/semanal ou 220/mensal como extras, remuneradas com os respectivos adicionais Convencionais ou Legais (principal mais adicional), observando-se sempre o “princípio da norma mais favorável ao empregado”, adotando-se, como base para cálculo, o real salário do Recte. (R\$ 1.650,00 por mês).

Tais horas, por habituais, deverão refletir em todo o contrato de trabalho e nas demais verbas trabalhistas e rescisórias, tais como: DSR's, férias mais 1/3, salários trezenos, FGTS mais 40% de multa, aviso prévio e multa do art. 477 da CLT.

Deverá Vossa Excelência, por ocasião da análise das provas, caso necessário, observar a OJ 233 SDI I TST, a qual transcreve-se:

“A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período”.

DO DESRESPEITO AO ART. 71 DA CLT

Os Recdos., durante toda a vigência do contrato de trabalho, para todos os sábados trabalhados, não observou o intervalo intrajornada mínimo previsto pelo parágrafo primeiro, do art. 71, da CLT.

Assim, nos termos do parágrafo quarto do referido artigo, deverão os Recdos. ser condenados a pagar **mais quinze minutos com extras** para cada sábado trabalhado, tudo sem prejuízo das horas extras já pleiteadas no tópico supra, observando-se os acréscimos Convencionais ou legais, refletindo, por habituais, nos DSR's, férias mais 1/3, salários trezenos, FGTS mais 40% de multa, aviso prévio, etc, reconhecendo assim a natureza salarial do intervalo intrajornada.

Neste sentido é o entendimento do C TST, o qual encontra-se cristalizado na **Súmula 437, in verbis:**

“Súmula nº 437 do TST

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre

o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanço à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT." (g.n.)

DO SALDO DE SALÁRIO

Apesar do Recte. ter sido demitido em 08/06/2016, nada recebeu referente a este mês.

Assim, os Recdos. deverão ser condenados a pagar, ao Recte., o saldo de salário referente aos 08 (oito) dias trabalhados no mês de junho de 2016, devendo ser observada a integração de todas as verbas que possuam natureza jurídica salarial.

DAS FÉRIAS MAIS 1/3 CONSTITUCIONAL

Os Recdos. não concederam ou indenizaram as férias devidas ao Recte. referentes a todo o período de vigência do contrato de trabalho.

Portanto, os Recdos. deverão ser condenados no pagamento das férias proporcionais referentes ao período aquisitivo de 15/02/2016 até 08/06/2016 (5/12 avos, já observada a integração do aviso prévio indenizado), devidamente acrescidas do terço constitucional e integradas com os reflexos de todas as verbas que possuam natureza jurídica salarial.

25

DOS SALÁRIOS TREZENOS

Os Recdos. ainda não efetuaram o pagamento dos salários trezenos proporcionais referentes ao ano de 2016.

Assim, faz jus o Recte. ao recebimento dos salários trezenos proporcionais referentes ao período de 15/02/2016 até 08/06/2016 (5/12 avos, já considerada a integração do aviso prévio indenizado).

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Conforme já informado, o Recte. foi sumariamente demitido, sem justa causa, em 08/06/2016, contudo, até a presente data os Recdos. não efetuaram o pagamento do aviso prévio devido.

Por isso, requer-se a condenação dos Recdos. no pagamento do aviso prévio indenizado, devendo ser observada a integração de todas as verbas que possuam natureza jurídica salarial.

DO FGTS EM ATRASO DA MULTA DE 40% DO FGTS

Os Recdos. deixaram de efetuar os depósitos mensais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante toda a vigência do contrato de trabalho.

Assim, nos termos do art. 396 do CPC, requer-se que os Recdos. tragam aos autos, juntamente com a sua contestação, todos os comprovantes de depósito mensais do FGTS, sob pena de considerar-se verdadeiras tais afirmações, exatamente nos termos do art. 400 do CPC.

Além disso, em decorrência da demissão sem justa causa, deverão os Recdos. ser condenados no pagamento da multa de 40% do FGTS, devendo esta incidir sobre todas as parcelas devidas durante a vigência do contrato de trabalho, tanto as eventualmente já depositadas como as ainda devidas, além de proceder a entrega das competentes guias para levantamento dos depósitos já efetuados.

Portanto, faz jus o Recte. a receber, de forma indenizada: (I) os valores referentes aos meses nos quais não houve o depósito a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ou seja, durante toda a vigência do contrato de trabalho; (II) o valor de Fundo de Garantia referente às verbas rescisórias; (III) o valor referente à indenização de quarenta por cento que deveria incidir sobre o saldo total do FGTS, ou seja, tanto sobre os depósitos eventualmente

já efetuados como os ainda devidos; e, ainda, (IV) proceder a liberação dos valores eventualmente já depositados na conta vinculada do Recte.

Caso não seja esta a melhor interpretação sobre a matéria, deverão os Recdos. ser condenados a depositar os respectivos valores (principal mais multas) na conta vinculada do Recte. e, após, liberar as competentes guias para saque, tudo sob pena de indenização (execução direta).

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Até a presente data não foram quitadas as verbas rescisórias, bem como também não foi efetuada a devida homologação com a entrega das competentes guias para levantamento do FGTS, até mesmo porque este não foi depositado, e habilitação no programa do Seguro-Desemprego.

Assim, não tendo os Recdos. procedido de acordo com o art. 477, parágrafo sexto, letra “b”, da CLT, deverão ser condenados no pagamento, ao Recte., da multa prevista no parágrafo 8º do mesmo artigo, no valor da maior remuneração paga ao Recte., com a integração de todas as verbas com natureza salarial.

DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT SOBRE TODAS AS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS

Nos termos do art. 467 da CLT, os Recdos. deverão ser condenados a pagar, ao Recte., em primeira audiência, todas as verbas rescisórias incontroversas, sob pena de pagá-las acrescidas da multa de 50%.

Acerca da definição de “verbas rescisórias”, veja sob a ótica do Eminent professor MARTINS, Sérgio Pinto, em sua festejada obra Comentários à CLT, 5ª ed., editora Atlas, 2001. p 467, o qual a faz em sentido amplo, conforme abaixo transcrito:

“Aquilo que é devido ao empregado uma vez rompido o vínculo contratual, apenas em decorrência da rescisão, tendo-se por exemplos o saldo de salários, o aviso prévio, as férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, a gratificação natalina, a indenização por tempo de serviço (arts. 477, 478 479 da CLT) a indenização adicional do art. 9º da lei 7238/84, indenização do art. 479 da CLT, indenização de 20 ou 40% sobre os depósitos do FGTS (porque decorre da dispensa de trabalhador).”

DO DANO MORAL DA AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL

Informa o Recte. que no dia 08/06/2016 foi vítima de agressões físicas e verbais.

Ocorre que neste dia, no período da manhã, o Recte. conversou com o 2º Recdo., requerendo um aumento salarial, justificando que estava trabalhando muito e que o aumento salarial já lhe havia sido prometido, sendo que o 2º Recdo. informou que iria pensar.

No final do dia, quando o Recte. retornou das entregas, ao estacionar o veículo, foi surpreendido pelo 2º Recdo., que antes mesmo do Recte. descer do veículo começou a ofende-lo verbalmente, arrancou do Recte. as anotações das entregas e, aos gritos, chamou o Recte. de “safado”, “vagabundo”, “sem vergonha”, além de outros insultos, afirmando ainda que o Recte. não merecia aumento nenhum, que o Recte. já ganhava muito.

Quando o Recte. conseguiu sair do veículo foi atingido por um soco desferido pelo 2º Recdo., sendo que neste mesmo momento o sócio-proprietário da 1ª Recda. e filho do 2º Recdo., veio por trás do Recte. e aplicou-lhe uma “gravata” no pescoço, levando o Recte. até a porta da empresa e o soltando apenas quando já estava do lado de fora, momento no qual os Recdos. continuaram gritando e ofendendo o Recte., afirmando que ele estava demitido e que não era mais para aparecer na empresa.

Neste momento, muito assustado, o Recte. retirou-se do local e foi direto para a delegacia registrar um Boletim de Ocorrência (doc. anexo), porém, quando chegou na Delegacia os Recdos. já estavam no local, sendo elaborado um único Boletim de Ocorrência, porém, os fatos constante no “histórico” deste documento não representam a verdade, posto que, diferente do que constou, apenas o Recte. sofreu agressões físicas e verbais, o que restará comprovado no transcorrer da instrução processual.

No dia seguinte, ou seja, no dia 09/06/2016, o Recte. foi até o escritório de contabilidade dos Recdos. para informar-se com relação à sua rescisão contratual, recebendo ordem para realizar o exame médico demissional e aguardar o agendamento da homologação.

Na sexta-feira, dia 10/06/2016, o Recte. foi até o Sindicato da Categoria, contou tudo que havia acontecido e requereu orientação, inclusive com relação à rescisão contratual, principalmente com relação a data da homologação, sendo que o advogado do Sindicato informou que iria entrar em contato com os Recdos. e pediu para o Recte. retornar na segunda-feira (13/06/2016).

Quando o Recte. retornou, no dia 13/06/2016, o advogado do Sindicato disse ao Recte. que tinha entrado em contato com os Recdos., sendo que estes afirmaram que não iriam pagar nada ao Recte., afirmando ainda que se o Recte. quisesse receber era para ele entrar na Justiça.

Diante do fatos aqui narrados, que serão provados no transcorrer da instrução processual, **indiscutível as ofensas à integridade moral e física da Recte.**

Nessa senda, a responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos.

O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "**o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas**" (*Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir, o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se tudo isso à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como "**[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo**" (obra citada, p. 50).

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

"Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir mesmo quando o sujeito atua licitamente. Em outras palavras: poderá haver dever responsabilidade civil sem necessariamente

haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal" (Novo curso de direito civil – responsabilidade civil. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).

O segundo elemento é o dano, que consiste na "[...] **subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral"** (obra e autor citados, p. 96).

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:

"é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição, subtracção ou deterioração* de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio, de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a falta da vítima causou ao seus parentes (*dano patrimonial*). " (*Das obrigações em geral. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598*).

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexa causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar "**o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado**" (obra e autor citados, p. 71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

"Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. 'Coincidência não implica em causalidade' [...] Para que se concretize a reponsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano 'porque' o agente procedeu contra direito". (Responsabilidade civil. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina "dignidade constitucional", representada pelos atributos inerentes à pessoa humana, que encontram proteção no art. 5º, X, da Constituição Federal, nele exemplificativamente enumerados.

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinalou:

"o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou externa (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas" (Dano moral coletivo. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64).

Na expressão de Rodolfo Pamplona Filho, em clássica obra sobre o tema, "[...] consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (*O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998. p. 37).

Não é outro o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, após ressaltar a necessidade de revisão do conceito e estrutura principiológica, a partir do advento da Constituição de 1988:

"À luz da Constituição, podemos conceituar *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é a *violação do direito à dignidade*. [...]

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação à dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas.

[...]

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada." (obra citada, p. 101-102).

Merecedora também de destaque, afirma Maria Celina Bodin de Moraes, de forma categórica:

Recentemente, afirmou-se que o 'dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade'. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um 'direito subjetivo à dignidade', com foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha." (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131-132).

Para a configuração do dano e do dever de indenizar, é necessário tão somente que sejam identificados os elementos que o caracterizam, não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser *in re ipsa* ou, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita. O dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.

Mais uma vez, recorro à doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada (p. 108):

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito à própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum" (obra citada, p. 108).

No caso dos autos, o fato é que efetivamente houve uma agressão moral (ofensas verbais) e inquestionável agressão física por parte do 2º Recdo., conforme será comprovado pela prova testemunhal, o que enseja a responsabilidade dos Recdos., já que a empresa responde pelos atos de seus empregados e prepostos, nos termos do art. 932, III, do Código Civil.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

...

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Alias, assim vêm decidindo nossos Tribunais:

17344641 - AGRESSÃO FÍSICA SOFRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA. Incontroversa a ocorrência de agressão física contra o trabalhador no ambiente de trabalho, ocasião em que terceiro portando arma branca ingressa o local de trabalho com o único intuito de praticar a violência, devida a indenização por dano moral. (TRT 03ª R.; RO 0001360-93.2012.5.03.0016; Relª Juíza Conv. Olivia Figueiredo; DJEMG 07/11/2014; Pág. 171)

A partir do todo exposto, resta flagrante que os Recdos. feriram, inclusive, o texto constitucional, mais precisamente o artigo 1º, III e IV, que elege como fundamentos do Estado Democrático de Direito a **dignidade da**

pessoa humana e os valores sociais do trabalho, além do art. 193, que dispõe de forma expressa que a ordem social tem **como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar social e a justiça social**.

Portanto, **levando-se em conta a extensão do dano (agressões físicas e verbais), o poder econômico do agente causador e a condição social da vítima (trabalhadora humilde, sem qualquer chance de defesa, a não ser através de processo judicial)**, deverão os Recdos. ser condenados a pagar, ao Recte., um valor a título de indenização por danos morais, sugerindo o Recte., sem jamais produzir efeito limitativo, o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do salário base do Recte., ou seja, o valor de R\$ 28.753,20, ou ainda, outro valor, até mesmo superior ao sugerido pelo Recte., o qual deverá restar arbitrado por Vossa Excelência, exatamente nos termos dos artigos 186 c/c 927, ambos do novo CCB.

DA FIXAÇÃO DE SALÁRIO PARA LIQUIDAÇÃO

Para efeitos de liquidação de sentença, deverá tomar-se para base de cálculo das verbas trabalhistas, rescisórias e indenizatórias, a remuneração total do Recte., a qual equivale ao maior salário percebido, devidamente acrescido de todas as verbas que possuam natureza jurídica salarial.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO IMPOSTO DE RENDA

Recolhimentos previdenciários e fiscais deverão ser suportados exclusivamente pelos Recdos., pois foram eles que deram causa a este processo.

DOS OFÍCIOS

Os Recdos., ao se omitirem das suas obrigações, não efetuando o pagamento de inúmeros diretos trabalhistas do Recte., principalmente das verbas rescisórias, não efetuando os recolhimentos previdenciários e fundiários de forma correta, fraudaram a legislação vigente, devendo ser oficiados o Ministério Público, a CEF, Ministério do Trabalho, o INSS, etc.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA LEI 1.060/50

O Recte. não possui condições financeiras de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

Portanto, a ele deverão ser concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, observando-se a declaração de pobreza anexa.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária deverá ser na forma da Lei, devendo ser observado o índice aplicável à Justiça do trabalho.

DOS JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Sobre o montante do valor apurado em liquidação, deverá incidir juros de mora, **com base na taxa SELIC**, nos termos do art. 406, do Novo CCB c/c o art. 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95, que prevê referida taxa.

Tal pedido baseia-se na tese de que o citado art. 406, do *Códex Civil* derogou o art. 39, parágrafo 1º, da Lei n. 8.177/91, que previa a aplicação da taxa de juros de mora à base de 1% ao mês, haja vista ter dado, o citado artigo do Diploma Civil, nova regulação acerca da matéria atinente à aplicação de juros de mora em condenações judiciais, regulação esta não compatível com aquela definida pelo art. 39, parágrafo 1º, da Lei n. 8.177/91, devendo incidir, no presente caso, o disposto no art. 2º, parágrafo 1º, da LICC, mormente por se tratar os créditos trabalhistas super-privilegiados em relação aos créditos comuns.

Neste sentido a v. **acórdão n. 39.423/2004, proferido pela 9ª Câmara, 5ª Turma, do E. TRT da 15ª Região, com votação unânime, com publicação no DOE do dia 03/12/2004, nos autos do Processo n. 632-2003-119-15-00-5**, senão vejamos a fundamentação do mesmo:

“O artigo 406 do Código Civil Brasileiro de 2002 estabelece o critério de os juros moratórios serem fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, se os juros provierem de determinação de lei ou não forem convencionados ou, o sendo, não tiverem a taxa estipulada. Este dispositivo, pois, disciplina claramente que a composição das perdas e danos se fará mediante a incidência de juros, cuja taxa legal

seguirá o critério preponderante de equivalência à chamada taxa SELIC. Assevero, por oportuno, que o artigo 404 do mesmo Código disciplina que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão satisfeitas com atualização monetária, juros de mora, custas e honorários de advogado, sepultando de vez qualquer confusão que pudesse ainda existir entre as figuras da atualização monetária e dos juros, sendo a primeira um meio de assegurar a integridade do valor da moeda no tempo e o segundo um mecanismo de remuneração do capital não disponibilizado ao credor na época devida.

Tenho, deste modo, que o artigo 39, par. 1º, da Lei n. 8.177/1991, restou derogado pelo artigo 406 do Código Civil, haja vista que este último contemplou nova regulamentação para a matéria, regulamentação esta que não se compatibiliza com a anteriormente vigente. **Imperiosa, pois, a aplicação ao caso do artigo 2º, par. 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil,** notadamente em se tratando de crédito trabalhista, dotado de super privilégios em relação aos chamados créditos comuns.

Por tais motivos, **nego provimento ao recurso ordinário, neste ponto, e mantenho a condenação imposta na origem no tocante ao cálculo dos juros de mora segundo a taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, prevista no artigo 39, par. 4º, da Lei n. 9.250/95.** (destaques no original e nosso)

Os juros de mora, com base na taxa SELIC, deverão ser calculados de maneira simples e não capitalizados, sobre o valor da condenação corrigido monetariamente (Súmula 200/TST).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE

Em consequência da sucumbência, requer seja atribuído, aos Recdos., o pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil, art. 22 da Lei 8.906/94, art. 133 da CF/88 c.c. o art. 85 do CPC e Lei 1.060/50.

Cumprе salientar, a inaplicabilidade de L. 5584/70, tendo em vista que os dispositivos constantes desse diploma legal acerca da matéria em questão não mais se encontram em vigor. Com o advento da L. 10.288/01, foram revogados os artigos 14 e 16 da Lei retro-mencionada, nos exatos termos previstos no parágrafo 1º, do art. 2º, da LICC (por se tratar de lei posterior que regula inteiramente a matéria).

Ressalte-se ainda, que diante da inaceitabilidade do instituto da repristinação (parágrafo 3º, art. 2º, da LICC), a entrada em vigor da L. 10.537/2002, não restabeleceu aquelas normas, passando a existir omissão quanto à disciplina dos honorários advocatícios na esfera do Direito Laboral.

Deste modo, nos termos previstos no parágrafo único do art. 8º, da CLT, impõe-se a observância do quanto disposto nos preceitos de direito comum acerca desta matéria, especialmente, os artigos 389 e 404 do Código Civil em vigor desde 11.01.2003.

Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional 45, através da qual restou ampliada a competência desta Justiça Especializada, mostra-se ainda mais acertado deferimento de honorários advocatícios ao empregado. Isto porque, qualquer entendimento em sentido contrário implicaria, inequivocamente, em clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Saliente-se, que não há qualquer norma legal ou qualquer motivo de fato que autorize o tratamento dispare entre trabalhadores autônomos e subordinados, posto que a Instrução Normativa n. 27/2005, do TST, prevê o pagamento de honorários pela mera sucumbência, quando a lide não versar sobre relação de trabalho.

Assim, requer o Recte., a condenação dos Recdos. no pagamento de honorários advocatícios pelos fundamentos acima apresentados, acompanhando assim, a brilhante decisão proferida pelo respeitadíssimo Juiz do Trabalho, **Dr. Paulo Bauer**, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 01588-2004-049-15-00-5, veja-se:

“... Pois bem, não seria justo desprestigiar o trabalhador empregado, em preterição ao autônomo, conferindo pelo processo somente a este último, mas não àquele, nos termos da citada Instrução Normativa, a integralidade do direito que lhe foi lesado, lembrando-se ser essa a finalidade dos honorários de sucumbência. Haveria nessas situações disformes inegável inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da igualdade e do tratamento isonômico do processo judicial às partes, pois, conforme ensinamento magistral de Bandeira de Mello, o *discrímen* adotado – a condição de trabalhador subordinado – não guarda pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados (Bandeira de Mello, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. Atual. 3. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, *passim*).

Impõe-se, então, a revisão das Súmulas 219 e 329 do TST para que, em razão da sensível alteração do artigo 114, da Constituição, o processo promova sua função social que é outorgar ao cidadão lesado (ou à pessoa jurídica) exatamente aquilo que ele teria caso seu direito não fosse violado, conforme princípio processual positivado no artigo 389, do Código Civil, **não importando sua qualificação jurídica, se trabalhador subordinado ou não**”. (g. n.)

SUBSIDIARIAMENTE, nos termos do art. 326, do CPC, caso não seja este o entendimento do N. Magistrado, requer-se a condenação

dos Recdos. no pagamento de indenização, nos termos do arts. 186 e 927, do CCB, pois a partir do ato ilícito por eles praticado, qual seja, o de não cumprirem a legislação trabalhista, sofreu o Recte. prejuízo, tendo em vista as despesas com a contratação de advogado, profissional habilitado com conhecimentos técnicos necessários para demandar em juízo.

Assim, nos casos em que o trabalhador se utiliza de advogado particular, é possível aplicar as disposições normativas concernentes ao exercício da profissão do nobre causídico. Portanto, como os Recdos. não cumpriram as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, deverão responder por perdas e danos, mais juros e atualização monetária e honorários de advogado, nos termos dos arts. 389 e 404, do CCB, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, nos termos do art. 8º, da CLT.

Nesse sentido, vêm entendendo a jurisprudência, senão vejamos o voto proferido pela 6ª. Turma, que teve como Juiz Relator Edison dos Santos Pelegrini, do E. TRT da 15ª. Região:

“De fato, tenho entendido que permanece incólume o disposto no art. 791 da CLT, subsistindo o *jus postulandi* das partes no processo laboral. Assim, os honorários advocatícios são, indiscutivelmente, devidos nas hipóteses da Lei nº 5.584/70 c/c os Enunciados 219 e 329 do C. TST, OJs nº 304 e 305 da E. SDI-1-TST e Súmula 8 do E. TRT – 15ª Região, ou seja, honorários advocatícios sucumbenciais a favor do sindicato assistente, como tem sido da tradição jurídico-trabalhista.

Contudo, a ciência do direito é dinâmica e o direito do trabalho não pode ficar alheio às inovações inseridas no ordenamento jurídico pátrio, bem como o direito civil há muito é fonte subsidiária do direito do trabalho, sobretudo inexistindo colisão de princípios fundamentais, conforme previsão inserta no parágrafo único do art. 8º da CLT.

Portanto, com o advento do novo código civil de 2002, houve inovação acerca da abrangência da reparação pelo inadimplemento das obrigações, determinando expressamente o art. 389 do CC/02 que a indenização deve incluir juros, atualização monetária e ainda os honorários advocatícios, no mesmo sentido é a dicção do art. 404 do CC/02.

Assim, considerando que houve inadimplemento de obrigações trabalhistas e, para a reparação, os reclamantes necessitaram se socorrer de advogado, o qual certamente cobrará pelos serviços prestados, causando ainda mais perdas aos credores trabalhistas; a reclamada deve responder pelos honorários advocatícios, a fim de que a reparação do inadimplemento da obrigação trabalhista seja completa, cujo ideal está em perfeita sintonia com o princípio fundamental da proteção ao trabalhador. Com efeito, a reclamada arca com honorários advocatícios da ordem de 20% sobre o valor da condenação, a favor dos reclamantes, visando à recomposição integral dos prejuízos sofridos (não se trata de honorários de sucumbência). Reforma-se, pois.” (RO 53204/2004. 15ª R. 6ª T).

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, pleiteia o Recte. por ser de pleno direito:

- a) Através de decisão declaratória, seja reconhecida a existência de grupo econômico formado pelos Recdos., com a existência de um sócio oculto (2º Recdo.) e, conseqüentemente, a imputação da responsabilidade solidária de todos os Recdos. (1ª e 2º) para pagamento de todas as verbas trabalhistas, sejam elas salariais ou indenizatórias nestes autos pleiteadas, nos termos da fundamentação;
- b) Pagamento das horas extras, assim consideradas as laboradas após a **8ª/dia** ou 44/semana ou 220/mês, acrescidas do respectivo adicional convencional ou legal, com reflexos em todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, tais como: férias mais seu terço, salários trezenos, aviso prévio, DSR's, FGTS mais 40% e multa do art. 477 da CLT, nos termos da fundamentação;
- c) Pagamento, durante toda a vigência do contrato de trabalho, de **mais quinze minutos como extras**, para cada sábado efetivamente trabalhado e que não foi observado o intervalo intrajornada mínimo previsto pelo parágrafo primeiro, do art. 71 da CLT, sem prejuízo das já pleiteadas, com acréscimos legais, refletindo em todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, tais como: saldo de salário, férias mais seu terço, salários trezenos, DSR's, FGTS mais 40% de multa e aviso prévio, nos termos da fundamentação;
- d) Condenação dos Recdos. no pagamento do saldo de salário devido ao Recte. referente aos 08 (oito) dias trabalhados no mês de junho de 2016, nos termos da fundamentação;
- e) Condenação dos Recdos. no pagamento das férias proporcionais referentes ao período aquisitivo de 15/02/2016 até 08/06/2016 (5/12 avos, já observada a integração do aviso prévio indenizado), devidamente acrescidas do terço constitucional e integradas com os reflexos de todas as verbas que possuam natureza jurídica salarial, nos termos da fundamentação;
- f) Pagamento dos salários trezenos proporcionais referentes ao período de 15/02/2016 até 08/06/2016 (5/12 avos, já

- considerada a integração do Aviso Prévio a ser indenizado), nos termos da fundamentação;
- g) Pagamento do aviso prévio, de forma indenizada, com integração deste período no contrato de trabalho (verbas rescisórias), nos termos da fundamentação;
 - h) Indenização substitutiva de forma indenizada: (I) dos valores referentes aos meses nos quais não houve o depósito a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ou seja, referentes a todo o período de vigência do contrato de trabalho; (II) do valor de Fundo de Garantia referente às verbas rescisórias e, ainda, (III) do valor referente à indenização de quarenta por cento que deveria incidir sobre o saldo total do FGTS, ou seja, tanto sobre os depósitos eventualmente já efetuados como os ainda devidos, nos termos da fundamentação;
 - i) A título de pedido subsidiário, caso não seja deferido o pedido anterior (indenização do FGTS + 40%), requer então que os Recdos. sejam condenados a depositar os respectivos valores (principal mais multas) na conta vinculada do Recte. e, após, seja condenada a liberar as competentes guias para saque, tudo sob pena de indenização (execução direta), nos termos da fundamentação;
 - j) Que os Recdos. sejam condenados a proceder a liberação dos valores eventualmente já depositados a título de FGTS na conta vinculado do Recte. ou, subsidiariamente, a liberação através de Alvará Judicial, nos termos da fundamentação;
 - k) Multa do art. 477, nos termos da fundamentação;
 - l) Multa do art. 467, nos termos da fundamentação;
 - m) Condenação dos Recdos. no pagamento, ao Recte., de uma quantia a título de **indenização por dano moral, este decorrente das agressões físicas e verbais**, sugerindo o Recte., sem jamais produzir efeito limitativo, o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do salário base do Recte., ou seja, o valor de R\$ 28.753,20, ou ainda, outro valor, até mesmo superior ao sugerido pelo Recte., o qual deverá restar arbitrado por Vossa Excelência, nos termos da fundamentação;
 - n) Fixação da remuneração para liquidação de sentença, na forma da fundamentação;

- o) Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação;
- p) Sejam expedidos ofícios ao MP, CEF, MT, INSS, etc, nos termos da fundamentação;
- q) Sejam concedidos ao Recte. os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da fundamentação;
- r) Incidência de correção monetária sobre as verbas da condenação, nos exatos termos da fundamentação;
- s) Sobre o montante apurado em liquidação de sentença, depois de corrigido monetariamente, deverão incidir juros de mora, com base na taxa SELIC, nos exatos termos da fundamentação;
- t) Honorários advocatícios ou, subsidiariamente, indenização correspondente, nos termos da fundamentação.

DOS REQUERIMENTOS

Requer o Recte. que todos os pedidos referentes à obrigação de fazer sejam determinados para serem realizados no momento oportuno, aplicando-se, no que couber, a pena de *astreinte*, nos termos dos artigos 497, 499, 500 e 537, todos do CPC, e os pedidos que envolvem obrigação de pagar sejam apurados por ocasião da liquidação de sentença.

Requer o Recte. que todas as verbas já pagas e comprovadas (através de documentos válidos) sejam deduzidas da condenação, exceto as deferidas a título de diferenças, observando-se as mesmas rubricas e época própria.

Requer que se sobrevier legislação que regule algumas das matérias presentes, ressalvado o instituto do direito adquirido, nos termos da CF/88, art. 5º, XXXVI e LICC, art. 6º, parágrafos primeiro ao terceiro, esta seja aplicada imediatamente.

Requer que a Recda., nos exatos termos do art. 396, observado o art. 399, I, sob as penas do art. 400 e seus incisos, todos do CPC aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, autorizado pelo art. 769 da CLT, junte, com a contestação: todos os holerites de pagamento devidamente assinados.

Desde já, nos termos do art. 9º da CLT, sem exclusão de qualquer outro dispositivo legal, ficam **impugnados os controles de horários** (aplicação do princípio da “primazia da realidade”) do Recte., bem como qualquer outro documento capaz de elidir a contraprestação da real carga horária laborada por ele.

Requer se digne Vossa Excelência determinar a notificação da Recda., para, querendo, contestar no prazo legal a presente reclamatória, alertando-a sobre os efeitos da revelia e a pena de confissão.

Para provar o alegado requer todos os meios de provas em direito admitidas, necessárias ao presente caso, especialmente o depoimento pessoal do representante legal da Recda., oitiva de testemunhas (da terra e de fora), nos termos dos art. 825 e 845 da CLT, perícias (com indicação de assistentes técnicos e quesitos), vistorias, inspeções, para ver ao final julgada procedente a presente reclamatória, condenando-se a Recda. no pagamento de todas as verbas ora pleiteadas.

Em consequência da sucumbência, sejam atribuídas à Recda., além do principal acrescido de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios, já pleiteados oportunamente, também as custas processuais, nos conformes legais.

Ainda, nos termos do art. 830 da CLT, **declaram-se autênticos todos os documentos anexados com esta petição inicial.**

Por fim, requer-se a **habilitação nestes autos** dos advogados **MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/SP, sob o nº **129.207**, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.979.139 - SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.946.618-16 e **ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/SP, sob o nº **167.702**, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.367.295-3 - SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 167.074.728-01, ambos com escritório na Alameda Onofre Benedito Gerbasi, nº 110, Jardim São Marcos, Jaboticabal/SP - CEP 14.887.224.

Atribui-se à presente, exclusivamente para efeitos fiscais e de alçada, sem qualquer conotação limitativa, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Denúncia

Empresa de gás pertencente a família de vereador de Jaboticabal ganhou pregão com diferença de 1 Real

João Teixeira de Lima ✉ · 8 de junho de 2017 🔥 2 📌 Menos de um minuto

Conforme documentos cedidos pela Prefeitura, solicitados pelo PORTALJFONTE com base na Lei da Transparência Pública, a empresa Puzotti e Puzotti Gás Ltda. que pertence a mulher de Ademilson Aparecido Servidone, o Pepa Servidone (foto), vereador pelo PPS e Líder do prefeito na Câmara José Carlos Hori do mesmo partido, Cristiane de Cassia Soares Servidone e seu filho Luis Carlos Soares Servidone, ganhou o pregão 04/2017, para fornecer gás P13 – botijão de 13 quilos por uma diferença de apenas 1 real. Sua única concorrente a Cardoso Comércio de Gás Jaboticabal Ltda – EPP, propôs um valor unitário de R\$ 46, enquanto a Puzotti foi a vencedora com o valor unitário de R\$ 45. Já no caso do botijão P45 (45 quilos), a Cardoso propôs R\$ 176, e a Puzotti novamente foi a vencedora com a oferta de 147,60.

Veja documentos abaixo

43

**Prefeitura Municipal de Jaboticabal - SP**

Fls	05	do Proc.
Nº	10548-1	2017
Protoco	(A)	

Jaboticabal, 02 de junho de 2017

DO: Departamento de Gestão de Material e Patrimônio**A: Secretaria de Governo****Referente: Processo Administrativo nº 10548-1/2017 – Lei 12.527/2011 – Acesso à Informação Pública**

Em resposta ao questionamento constante às folhas 2 temos a informar o que segue:

1 -) As empresas fornecedoras de botijões de gás de cozinha atualmente para a Prefeitura Municipal de Jaboticabal são:

• **PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA.**

CNPJ nº 03.577.579/0001-48

Proprietários:

Cristiane de Cassia Soares Servidone

Luis Gustavo Soares Servidone

• **CARDOSO COMÉRCIO DE GÁS JABOTICABAL LTDA - EPP**

CNPJ nº 08.321.919/0001-99

Proprietários:

José Augusto Alves Cardoso

Sergio Alves Cardoso

2 -) Com relação à quantidade de botijões consumidos mensalmente se faz necessário uma consulta ao Departamento de Alimentação Escolar.

Conforme legislação, foi realizada a licitação modalidade Pregão Presencial para aquisição deste material, sendo que da totalidade de botijões solicitados foi reservada a cota para ME/EPP, assim sendo: os preços unitários dos botijões ficaram assim:

1

Esplanada do Lago "Carlos Rodrigues Serra". 160

CNPJ 50.387.844/0001-05

44

Fis. 06	do Proc.
Nº 105931	2017
Protoco (A)	



Prefeitura Municipal de Jaboticabal - SP

LOTE 1 - COTA PRINCIPAL (AMPLA CONCORRÊNCIA)

Para o item 1 - GÁS P13, a empresa PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA. com o valor unitário de R\$45,00;

Para o item 2 - GÁS P45, a empresa PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA. com o valor unitário de R\$147,70.

LOTE 2 - COTA RESERVADA (ME e EPP)

Para o item 1 - GÁS P13, a empresa CARDOSO COMÉRCIO DE GÁS JABOTICABAL LTDA - EPP com o valor unitário de R\$46,00;

Para o item 2 - GÁS P45, a empresa CARDOSO COMÉRCIO DE GÁS JABOTICABAL LTDA - EPP com o valor unitário de R\$176,00.

3 -) Foi realizado o PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017, COM COTA RESERVADA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Empresas participantes:

Razão Social	Nome	CNPJ
PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA.	LUIS GUSTAVO SOARES SERVIDONE	03.577.579/0001-48
CARDOSO COMERCIO DE GAS JABOTICABAL LTDA - EPP	JOSÉ AUGUSTO ALVES CARDOSO	08.321.919/0001-99

Era o que tínhamos a informar.

Angela Paula Gimenez de Oliveira
 Angela Paula Gimenez de Oliveira
 Agente Administrativo
 Departamento de Gestão de Material
 e Patrimônio

2

Esplanada do Lago "Carlos Rodrigues Serra", 160

CNPJ 50.387.844/0001-05

45

Denúncia

Empresa da família de vereador jaboticabalense também vende Gás para a Câmara Municipal

João Teixeira de Lima ✉ • 12 de junho de 2017 🔥 2 📖 1 minuto de leitura

A Empresa Puzotti e Puzotti Gás Ltda., pertencente a mulher e filho do vereador Pepa Servidone (foto), vende gás para a Prefeitura conforme já demonstrado aqui com farta documentação comprobatória. E, também, fornece o produto para a Câmara Municipal.

É importante salientar, que Pepa não aparece no quadro societário da Empresa, portanto não aparenta ilegalidade, porém, sendo ele vereador pelo mesmo partido do prefeito José Carlos Hori e do presidente Câmara Dr. Edu Fenerich, o PPS, e também líder do prefeito no legislativo, fica uma grande interrogação, quanto aos Artigos 43 e 44 da Lei Orgânica. LEIA ABAIXO.

Art. 43. Os Vereadores não poderão:

I. desde a expedição do diploma:

- a. firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, exceto se neles já se encontravam antes da diplomação.

II. desde a posse:

- c. ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- d. ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- e. patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- f. ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 44. Perderá o mandato o Vereador:

46

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar, na forma do disposto no Regimento Interno;
- III. que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. que deixar de residir no município;
- VIII. que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§2º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus componentes, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§3º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

CLIQUE NOS LINKS ABAIXO E VEJA OS DOCUMENTOS

Gás Câmara

Gás Câmara I

47



Histórico da despesa

Município: Jaboticabal
Exercício: 2017

Município	Exercício	Órgão	Mês	Evento	Número do Empenho	CPF / CNPJ / Ident.Esp.	Nome do Fornecedor	Data do evento	Valor	Detalhar
Jaboticabal	2017	CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	fevereiro	Empenhado	153-2017	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA	2017-02-20	170,00	Detalhar
Jaboticabal	2017	CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	março	Valor Liquidado	153-2017	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA	2017-03-02	170,00	Detalhar
Jaboticabal	2017	CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	março	Valor Pago	153-2017	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA	2017-03-20	170,00	Detalhar



Execução da despesa

Município: Jaboticabal
Exercício: 2017

Município: Jaboticabal

Exercício: 2017

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL

Mês: fevereiro

Evento: Empenhado

Número do Empenho: 153-2017

CPF / CNPJ / Ident.Esp.: CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148

Nome do Fornecedor: PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA

Data do evento: 2017-02-20

Valor: 170,00

Função de governo: 1 - LEGISLATIVA

Subfunção de governo: 1 - AÇÃO LEGISLATIVA

Descrição do Programa: GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Descrição da ação: 2001 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Descrição da fonte de recurso: 1 - TESOURO

Código da aplicação fixo: 0110 - GERAL

Modalidade de licitação: 6 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Subitem: 33903021 - MATERIAL DE COPA E COZINHA

Histórico: BOTIJÃO DE GAS P45



Execução da despesa

Município: Jaboticabal
Exercício: 2017

*Temporariamente a busca fonética não está funcionando, utilize acentuação ao realizar sua pesquisa.

Órgão Mês Evento Nome do Fornecedor
 CNPJ / Ident. Esp / CPF (só 6 dígitos ***XXXXXX**)

Órgão	Mês	Evento	Número do Empenho	CPF / CNPJ / Ident.Esp.	Nome do Fornecedor	Data do evento	Valor	Detalhar
CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	fevereiro	Empenhado	153-2017	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA	2017-02-20	170,00	Detalhar
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	março	Empenhado	2376-2017	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA	2017-03-08	80,00	Detalhar
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	março	Empenhado	2944-2017	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA	2017-03-27	480,00	Detalhar
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	março	Anulação	2958-2017	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA	2017-03-27	47.305,10	Detalhar
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	março	Empenhado	2958-2017	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA	2017-03-27	47.305,10	Detalhar
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	março	Empenhado	3944-2017	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA	2017-03-16	47.305,10	Detalhar
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	março	Anulação	3944-2017	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA	2017-03-16	47.305,10	Detalhar
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	março	Empenhado	3952-2017	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA	2017-03-16	2.131,68	Detalhar
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	março	Empenhado	3953-2017	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA	2017-03-16	45.173,42	Detalhar
CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	março	Valor Liquidado	153-2017	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA	2017-03-02	170,00	Detalhar
CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	março	Valor Pago	153-2017	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA	2017-03-20	170,00	Detalhar
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	março	Empenhado	2332-2017	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA	2017-03-08	720,00	Detalhar
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	abril	Valor Liquidado	3952-2017	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA	2017-04-17	2.131,68	Detalhar
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	abril	Valor Pago	3952-2017	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA	2017-04-27	1.920,10	Detalhar
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	abril	Valor Liquidado	3953-2017	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 03577579000148	PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA	2017-04-17	3.790,12	Detalhar

G+1

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Receita Total Anual

Despesa Total Anual

Passagens e Locomoção

Receitas por Categoria/Origem

Despesa por Função/Subfunção

** As informações constantes neste banco de dados foram fornecidas pelo próprio Município e serão objeto de verificação pela fiscalização ordinária. Eventuais divergências serão conhecidas mediante a publicação do Parecer Prévio, correspondente à conta prestada. Clique aqui para acompanhar a tramitação do processo das contas anuais.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP - PABX: 3292-3266

CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL
CNPJ 03.577.579/0001-48 - PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA
Exercicio Empenho - 2017

Data Movto	Nro Empenho	Nro Liquidacao	Nro Processo Admin	Processo Licitatorio	Valor Bruto	Valor Descontos	Valor Liquido
02/03/2017	153	201	20/2017	DISPENSA Nro 20 de 2017	R\$ 170,00	R\$ -	R\$ 170,00

Fonte: <http://transparencia.camarajaboticabal.sp.gov.br:3000/?cod=27>

50



Jornal Oficial

Jaboticabal

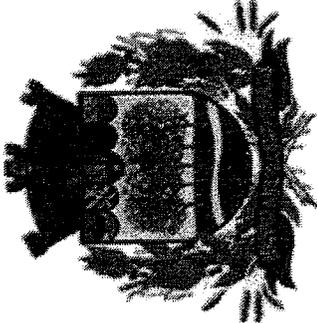
Município de Jaboticabal - Poder Executivo - Prefeito José Carlos Hori

ANO IX, EDIÇÃO Nº 393, SEXTA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2017

EXTRATOS

EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL – CONTRATADA: PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA – OBJETO: Aquisição de recarga de botijões de gás GLP, destinados às unidades escolares - FUNDAMENTO LEGAL: Pregão nº 04/2017 – VALOR GLOBAL: R\$47.305,10 - ASSINATURA: 16/03/2017 – VIGÊNCIA: 15/11/2017 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/2017.



Jornal Oficial

Jaboticabal

Município de Jaboticabal - Poder Executivo - Prefeito José Carlos Hori

ANO IX, EDIÇÃO N° 427, QUARTA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 2017

EXTRATOS

EXTRATO DE CONTRATOS

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL – CONTRATADA: MARCELO FREITAS DOS SANTOS BARBOZA - ME – OBJETO: Registro de preços para aquisição de recarga de botijões de Gás GLP, destinados às unidades escolares públicas para preparo da merenda escolar – FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial n° 83/2017 – VALOR GLOBAL: R\$10.200,00 – ASSINATURA: 24/10/2017 – VIGÊNCIA: 23/10/2018 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 143/2017.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL – CONTRATADA: PUZOTTI E PUZOTTI GAS LTDA – OBJETO: Registro de preços para aquisição de recarga de botijões de Gás GLP, destinados às unidades escolares públicas para preparo da merenda escolar – FUNDAMENTO

LEGAL: Pregão Presencial n° 83/2017 – VALOR GLOBAL: R\$75.610,80 – ASSINATURA: 24/10/2017 – VIGÊNCIA: 23/10/2018 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 142/2017.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL – CONTRATADA: LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA – OBJETO: Termo de aditamento ao contrato celebrado para prestação de serviços laboratoriais para a realização de exames hormonais em geral, toxoplasmosse (IG-G+IGM), marcadores tumorais e outros, visando a aquisição de mais 25% do objeto licitado – FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial n° 34/2017 – VALOR GLOBAL: R\$60.617,75 – ASSINATURA: 23/10/2017 – VIGÊNCIA: 24/03/2018 – TERMO DE ADITAMENTO N° 73.04/2015.

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROMOTOR (A) DE
JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE JABOTICABAL -
ESTADO DE SÃO PAULO**

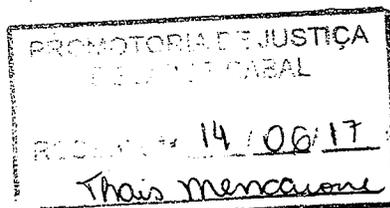
Ilustríssimo (a) Senhor (a)

Copie

Eu, **ORLANDO SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, Policial Militar, aposentado, Título Eleitor nº 0484.6998.0108 zona 061 seção 0167, RG 18.070.628-7 SP, CPF 090.943.178-77, residente a Rua Setsuo Murakami, 251 – Colina Verde – Jaboticabal/SP – CEP 14870-378, com fundamento na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992, artigos 1º, 9º, 10º, 14º, e 22º, Lei Orgânica do Município de Jaboticabal, artigo 43, inciso II, alínea “C”, Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaboticabal, artigo 10º, e outras legislações correlatas, para **REPRESENTAR CÍVEL E CRIMINALMENTE** perante Vossa Excelência, requerendo as providências cabíveis, em face do Senhor **ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE**, também conhecido pelo apelido de “Pepa Servidone”, funcionário público da UNESP – Campus de Jaboticabal e Vereador à Câmara Municipal pelo partido do PPS, pelos motivos a seguir expostos:

DOS FATOS:

Chegou ao meu conhecimento através da rede social facebook, publicação online no **Jornal “Portal Fonte”** datado em 04 de junho de 2017, <http://portalifonte.com.br/empresa-de-vereadorfamilia-jaboticabalense-fornece-gas-para-prefeitura/>, cuja matéria tem como chamada de capa:



Contas Públicas Política

Caso Gás – Promotoria de Justiça de Jaboticabal impetra Ação Civil Pública contra Pepa Servidone e outros

João Teixeira de Lima ✉ • 31 de janeiro de 2018 🔥 8 📖 2 minutos de leitura

A Promotora de Justiça Karina Beschizza Cione entrou com uma Ação Civil Pública datada de 12 de janeiro de 2018, contra os vereadores Ademilson Aparecido Servidone (Pepa Servidone – PPS), o presidente da Câmara Municipal Carlos Eduardo Pedroso Fenerich (Dr. Edu Fenerich – PPS), e o prefeito José Carlos Hori (PPS), com base numa representação feita ao MP (Ministério Público – Jaboticaba), por Orlando Silva Junior presidente da AMAJAB (Associação Amigos de Jaboticabal). Na representação, Silva Junior denunciou ao MP que Pepa Servidone é proprietário de uma empresa revendedora de gás a PUZOTTI E PUZOTTI que vendeu o produto para à Câmara e a Prefeitura, o que contraria a Lei Orgânica do Município já que Pepa é vereador. A Empresa no entanto, está em nome da esposa e filho do parlamentar. **Leia no final desta matéria íntegra da PETIÇÃO.**

OUTRO LADO

Pepa Servidone

A assessoria do vereador disse o seguinte: "Tendo em vista que o vereador não foi intimado, e não integrar nos polos da ação, no momento não ha nada a declarar".

Edu Fenerich

O presidente da Câmara disse: "A Câmara Municipal comprou dois botijões de gás, pelo menor preço obtido de cinco fornecedores. Nesse tipo de compra, no qual não há exigência de licitação em razão do preço, o presidente da Câmara não tem a menor participação. Tudo é feito pelo Departamento de Administração, na forma do disposto na lei municipal que trata das funções de cada departamento do Poder Legislativo Municipal. Nesse tipo de compra, o Departamento de Administração faz a cotação de preços com diferentes empresas do ramo e, não tem como conhecer o contrato social de nenhuma delas, aliás, isso não é, nesse caso, exigido pela

54

lei que rege os certames licitatórios no país. No momento processual oportuno ficará demonstrado, sem qualquer dúvida, que no âmbito da Câmara Municipal, não foi praticada nenhuma ilegalidade”.

Nossa reportagem teve acesso aos documentos de compra de gás pela Câmara. A primeira aconteceu em fevereiro de 2017. Onde foi adquirido um botijão de gás P45 por R\$ 170, da empresa Puzotti e Puzotti Gas Ltda. A segunda aconteceu em maio de 2017, o mesmo botijão da mesma empresa por R\$ 175. De lá para cá esses botijões estão sendo adquiridos da empresa Cardoso Comercio de Gas Ltda.

José Carlos Hori

Em Nota Oficial, A Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura, informou o seguinte: “O processo cumpriu a legislação – a compra foi realizada através de licitação (Pregão nº 04/2017), procedimento aberto para a participação de todas as empresas do ramo. É importante ressaltar que não há nenhum prejuízo financeiro, já que várias empresas participaram da licitação, vencendo a de menor preço.

A proposta da empresa vencedora foi 15.6% menor ao valor orçado para um botijão de 13 kg e 33,3% inferior no botijão de 45 kg.

Quanto ao fato de a empresa Puzotti estar em nome de Cristiane de Cássia Soares Servidone e de Luís Gustavo Soares Servidone (esposa e filho do vereador Pepa Servidone), é importante esclarecer que o artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) veda apenas que “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação” a participe de licitações.

Assim, mesmo que o próprio vereador Pepa Servidone fosse sócio da empresa, não haveria desrespeito à Lei de Licitações, pois ele não é servidor concursado, nem ocupa um cargo na Prefeitura.

Portanto, a licitação para a aquisição de recarga de gás não desrespeitou a Lei de Licitações, sendo que a empresa vencedora já participava de licitações desde 2015, apresentou o melhor preço entre todas as demais participantes e entregou todos os documentos necessários para a contratação.

Lei nº 8.666/1993

55

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.** *(Grifos não originais)*”.

PETIÇÃO PEPA.compressed

56



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE JABOTICABAL**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através da Promotora de Justiça com atribuições da defesa do Patrimônio Público de Jaboticabal, que assina digitalmente, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em face dos elementos coligidos no **Inquérito Civil n.º 14.0308.0000990/2017-0**, e com fundamento nos artigos 37, *caput* e § 4º, 127, 129, incisos I, II e III, todos da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93; no artigo 103, incisos VII e VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 734/93; e nas Leis n.º 7.347/85, artigos 1º a 4º e 11, *caput*, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92, artigos 3º, 4º e 9º, inciso III e § 3º, da Lei n.º 8.666/93, **propor** a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, seguindo o **rito ordinário**, em face de:

1) ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE, brasileiro, casado, técnico agropecuário e vereador do Município de Jaboticabal, portador da

Inquérito Civil n.º 14.0308.0000990/2017-0
Petição Inicial de Ação civil pública

Página 1 de 21

57



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

Cédula de Identidade RG nº 16786242 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 090.903.588-11, com endereço residencial na Rua Vinte e Quatro de Maio, n. 885, centro, nesta cidade e comarca de Jaboticabal/SP;

2) CRISTIANE DE CASSIA SOARES SERVIDONE, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 24.533944-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 149.475.178-08, com endereço residencial na Rua Vinte e Quatro de Maio, n. 885, centro, nesta cidade e comarca de Jaboticabal/SP;

3) LUÍS GUSTAVO SOARES SERVIDONE, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 40.072.255-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 434.731.448-51, filho de Ademilson Aparecido Servidone e Cristiane de Cássia Soares, com endereço residencial na Rua Vinte e Quatro de Maio, n. 885, centro, nesta cidade e comarca de Jaboticabal/SP;

4) PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA., nome fantasia "GÁS DU BOM" pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 03.577.579/0001-48, inscrição estadual n. 391.048.732.118, com sede na Rua Elias Rocha Barros, n. 290, bairro Aparecida, nesta cidade e comarca de Jaboticabal/SP;

5) JOSÉ CARLOS HORI, brasileiro, casado, prefeito municipal de Jaboticabal, portador da Cédula de Identidade RG n. 12.234.535-6 e inscrito no CPF/MF sob o n. 055.848.708-46, com endereço funcional na Esplanada do Lago Carlos Rodrigues Serra, nº 160, bairro Vila Serra, CEP 14.870-200, nesta cidade e comarca de Jaboticabal, residente e domiciliado na Rua Capitão Fortunato, nº. 319, bairro Aparecida, CEP nº. 14.882-050, nesta cidade e comarca de Jaboticabal/SP;

6) CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, brasileiro, casado, médico e presidente da Câmara Municipal de Jaboticabal, portador da Cédula de Identidade RG n. 5.835.360-4SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 979.562.108-44, com endereço funcional na Rua Barão do Rio Branco, n. 765, Jaboticabal -SP, 14870-330, ou na Avenida Marechal Deodoro, 575 -CEP: 14870-180, residente e domiciliado na Alameda Onofre Benedito Gerbasi, n. 90, bairro Jardim São Marcos I, todos nesta cidade de Jaboticabal; pelos fatos abaixo expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

I. DOS FATOS

Conforme apurado no Inquérito Civil nº. 14.0308.0000990/2017-0, o correquerido **Ademilson Aparecido Servidone**, conhecido como "*Pepa Servidone*", é técnico agropecuário da Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho (UNESP), e atualmente vereador do Município de Jaboticabal (2017-2020), também exerceu o mesmo cargo em três mandatos anteriores (conforme fls. 402 do Inquérito Civil nº. 14.0308.0000990/2017-0).

Ocorre que desde meados de outubro de 2015 até a presente data, inclusive durante o presente mandato de vereador, administrou, **pessoalmente**, a pessoa jurídica PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA., ora correquerida, pessoa jurídica esta que foi contratada pela Administração Pública do Executivo Municipal e também pela Câmara municipal para prestação de serviços de *recarga de botijões de gás GLP* no ano de 2017.

Contudo, na condição de vereador, **Ademilson** não poderia, pessoalmente ou como sócio proprietário de pessoa jurídica, direta ou indiretamente, participar de licitações, conforme proibição expressa da Lei Orgânica Municipal (artigo 43, inciso II, alínea "a"), da Lei n. 8.666/93 (art. 9º) e vedação implícita da Constituição Federal (artigo 37).

Sabedor da mencionada proibição, **Ademilson**, em meados de julho de 2015, quando ainda não investido no presente mandato de vereador (2017-2020), **adquiriu** de José Antônio Puzotti a empresa PUZOTTI e PUZOTTI GÁS LTDA., que já tinha contratos e procedimentos licitatórios em andamento com entes público municipais e, com intenções de se reeleger ao cargo de vereador e continuar participando de licitações, fez constar como sócios-proprietários da empresa, CRISTIANE DE CASSIA SOARES SERVIDONE e LUÍS GUSTAVO SOARES SERVIDONE (conforme fls. 50/52 do IC), respectivamente sua esposa e filho, a fim de burlar precitada proibição.

O vereador "*Pepa Servidone*", então, contando com auxílio dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

sócios formais da mencionada pessoa jurídica, os correqueridos **Cristiane de Cássia e Luís Gustavo**, através da empresa PUZOTTI e PUZOTTI LTDA, participou de procedimento licitatório junto à Prefeitura Municipal de Jaboticabal, pregão nº. 04/2017 (conforme fls. 79/80, 93 e 156/398 do IC), sagrando-se vencedor. Por conseguinte, celebrou contrato com o ente municipal para *aquisição de recarga de botijões de gás GLP, destinados às unidades escolares públicas para preparo da merenda escolar*, conforme contrato administrativo anexado (fls. 365/377 do IC), no valor total de **R\$47.305,10** (quarenta e sete mil, trezentos e cinco reais e dez centavos) assim desrespeitando a Constituição Federal e legislação correspondente, com prejuízo à legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e aos cofres públicos, caracterizando ato de improbidade administrativa.

Referido contrato foi celebrado durante o mandato do correquerido **José Carlos Hori**, Prefeito Municipal, contando com sua assinatura. O Sr. Prefeito é filiado ao partido PPS, mesmo partido do Vereador Ademilson (conforme fls. 403/404 do IC). O vereador sempre foi administrador, reconhecido por todos como o verdadeiro proprietário da pessoa jurídica mencionada, não havendo ocultação no tocante à real administração da empresa.

O Sr. Prefeito Municipal correquerido, mesmo conhecendo pessoalmente o vereador como "proprietário" da empresa, sabendo da proibição, contratou com ela, praticando ato de improbidade, atentando contra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Da mesma forma, utilizando-se do *modus operandi*, a fim de burlar a legislação local e as regras de direito administrativo, celebrou contratos com a Câmara Municipal de Jaboticabal, mediante procedimento de dispensa (Dispensa n. 20/2017, n. 50/2017 e n. 51/2017), para *fornecimento de recarga de gás GLP*, no valor de R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais), assim desrespeitando a precitada legislação, caracterizando ato de improbidade administrativa (conforme fls. 118/144 do IC).

Referido contrato foi celebrado durante o mandato do correquerido **Carlos Eduardo Pedroso Fenerich**, conhecido como "Edu Fenerich", como presidente da Câmara municipal. O vereador **Carlos Eduardo** é filiado ao partido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

PPS, mesmo partido de **Ademilson** (conforme fls. 403 e 405 do IC).

A Câmara Municipal local tem apenas 13 vereadores e sempre foi de notório conhecimento que o vereador **Ademilson** era administrador da empresa contratada, reconhecido por todos como o verdadeiro proprietário da pessoa jurídica mencionada, não havendo ocultação no tocante à real administração da empresa.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal correquerido, mesmo conhecendo pessoalmente o vereador como "proprietário" da empresa, sabendo da proibição de contratação, contratou com a empresa em tela, praticando ato de improbidade, atentando contra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Ressalte-se que o edil Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, além de contratar a empresa de um vereador, na qualidade de representante da Câmara, em notória infringência à Lei Orgânica, omitiu-se nas suas funções como Presidente do órgão, deixando de apurar tal ilegalidade, posto que tem como atribuição declarar a perda do mandato de vereador que viola as incompatibilidades previstas na Lei orgânica, conforme previsão do artigo 35, incisos VI¹ e 43 II "a" c.c. 44, inciso I².

Por sua vez, os correqueridos **Cristiane de Cássia** e **Luís Gustavo**, na qualidade de esposa e filho do vereador **Ademilson**, respectivamente, bem como de sócios-proprietários da empresa, conheciam as proibições legais e por esta razão aceitaram figurar como sócios da empresa que, em verdade, era administrada por "Pepa Servidone". Ambos participavam da empresa auxiliando **Ademilson** e celebravam os contratos com o Poder Público, ocultando formalmente a propriedade e administração do vereador, atentando contra os princípios da legalidade,

¹ Artigo 35 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

(...) VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

² Artigo 43 – Os Vereadores não poderão:

(...) II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

Artigo 44 – Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

impessoalidade e moralidade e, sendo beneficiários do ato de improbidade administrativa.

A condição de sócio proprietário de **Ademilson** e a fraude por ele realizada para burlar as proibições legais se confirmam por diversos elementos probatórios colhidos durante o inquérito civil, dentre eles a oitiva do ex-proprietário da empresa requerida, *José Antônio Puzotti*.

José Antônio declarou que fundou a empresa PUZOTTI e PUZOTTI GÁS LTDA. e sempre participou de licitações da prefeitura, até que em meados de 2015 achou por bem vendê-la, e um dos interessados na época foi "Pepa Sevidone". Assim, efetuou a venda, deixando de alterar a razão social pois a empresa tinha contrato com a Prefeitura em andamento e estava devidamente inscrita nos órgãos públicos, a fim de evitar burocracia. Modificou-se tão somente o quadro societário, passando a figurar como sócios Luiz Gustavo Sevidone e Cristiane Cássia Sevidone. Assegurou que a negociação da venda da empresa foi feita toda por "Pepa Sevidone" (fls. 148/150 do IC).

Ainda, durante oitiva do ex-empregado como motorista da empresa PUZOTTI e PUZOTTI GÁS LTDA., *Airton José Pinto de Lima*, declarou que o Sr. José Antônio Puzotti vendeu a empresa para **Ademilson Sevidone**, o qual registrou a empresa em nome de seu filho, mas, "na verdade quem comprou realmente e comandava dando as ordens era **Ademilson**, tanto que foi ele quem fez meu novo contrato". Afirmou que **Ademilson** comparecia diariamente na empresa e que seu filho também trabalhava na empresa, atendendo telefone e repassando pedidos, mas que as decisões da empresa eram sempre tomadas por **Ademilson**, sendo ele o "real dono" (fls. 109/111 do IC).

Ademais, no bojo da ação trabalhista n. 0010938-66.2015.5.15.0029 movida por *Airton José Pinto de Lima* contra a empresa PUZOTTI e PUZOTTI GÁS LTDA. e **Ademilson**, na qualidade de "sócio-oculto" (fls. 21/43 do IC) o próprio requerido celebrou acordo com o reclamante, assumindo a responsabilidade e reconhecendo ser representante da pessoa jurídica. Tal acordo foi celebrado em meados de setembro de 2016, em período de campanha eleitoral (fls. 73/75 do IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

Diante da referida irregularidade, justifica-se, irrefutavelmente, a propositura da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Vejamos.

II. DO DIREITO

II. 1. Da violação aos princípios constitucionais, à Lei 8.666/93 e ao art. 43 da Lei Orgânica do Município.

Os demandados, agindo em concurso, infringiram a Constituição Federal, a Lei de Licitações (n. 8.666/1993), a Lei Orgânica municipal e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), razão pela qual devem ser condenados às sanções cabíveis.

Reza o inciso XXI do artigo 37 da **Constituição Federal**:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compra e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Os **princípios constitucionais** elencados no *caput* do mencionado artigo obrigam os gestores da *res publica*, que deles não podem se afastar,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

sob pena de causar a nulidade do ato e de se submeterem às sanções administrativas, penais e civis.

Sobre a ofensa aos princípios constitucionais, o ilustre jurista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO³ aduz que: *“violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumácia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”*.

Acerca do procedimento licitatório, a regulamentação da determinação constitucional veio através da **Lei 8.666/83**.

Expresso, sobre o tema, o art. 2º *“caput”* da lei de regência:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões, locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Interessa, também, trazer a colação, o contido no artigo 3º da Lei de Licitações, que fixa a finalidade da licitação.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da leitura dos dispositivos acima, claro está que a

³ MELLO, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 5ª ed., 1994, p. 451.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KARINA BESCHIZZA CIONE, protocolado em 12/01/2018 às 18:21, sob o número 10001235420186260291. <https://brasil24horas.trf4.jus.br/masthead/portal/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000123-54.2018.8.26.0291 e código 142E10B.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

Administração Pública, por força de mandamento constitucional e regulamentação legal está submetida à necessidade de realização de procedimento licitatório prévio às obras, serviços, compras, alienações, permissões e concessões, ressalvadas as hipóteses legais.

A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, a fim de que haja igualdade nas oportunidades dos possíveis contratantes à execução de obras e serviços ou aquisição de materiais e alienação de bens públicos, ante a necessidade de se obter a melhor oferta.

Se os particulares desfrutam de ampla liberdade na contratação de obras e serviços, compras e alienações, o Poder Público, em todos os níveis, para fazê-lo precisa observar, como regra, um procedimento preliminar determinado e balizado pela legislação.

Além disso, o procedimento licitatório está sujeito a determinados princípios, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo.

Assim, a Administração Pública não só deve realizar o certame, deve também fazê-lo em obediência à legislação constitucional, infraconstitucional e especialmente, aos princípios que regem a Administração Pública, como o da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, indisponibilidade e supremacia do interesse público.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Elementos de Direito Administrativo, ensina-nos: *O acatamento aos princípios mencionados impede – ou ao menos forceja por impedir conluios inadmissíveis entre os agentes governamentais e terceiros, no que se defende a atividade administrativa contra negócios desfavoráveis, levantando-se, ainda, óbice a favoritismos ou perseguições, inconvivalentes com o princípio da igualdade.*

Neste sentido, justamente para resguardar a supremacia do interesse público e garantir obediência aos princípios constitucionais acima elencados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

o art. 9º da Lei n. 8.666/93 traz vedações no tocante à participação de determinadas pessoas no procedimento licitatório, conforme:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...) § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

No mesmo sentido, a **Lei Orgânica do Município de Jaboticabal** prevê hipóteses de incompatibilidades dos vereadores municipais, dispondo acerca do tema em seu artigo 43, inciso II:

Artigo 43 – Os Vereadores não poderão:

(...) II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo;

Artigo 44 – Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

As condutas praticadas pelos demandados ofenderam diversos princípios constitucionais, bem como a legislação infraconstitucional. Vejamos.

Evidentemente, os atos de improbidade descritos feriram o **princípio da legalidade**.

A respeito da legalidade, na definição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello "é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois pelo colégio representativo do corpo social, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral."⁴

Registre-se que a obediência às leis não pode ser apenas de maneira formal. Há que se ter da atividade administrativa a preocupação da consecução dos fins maiores do Estado, que são justamente expressos pelos princípios constitucionais. Neste cerne, a discricionariedade fica adstrita aos comandos legais e também aos princípios que regem o sistema constitucional⁵.

Ainda, arraigada à ideia de legalidade está o princípio da finalidade. A Administração deve sempre almejar a finalidade normativa; trata-se, este princípio, de uma inerência daquele, correspondendo à aplicação da lei tal qual é, ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi criada a lei.

⁴ MELLO, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 5ª ed., 1994.

⁵ PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI. 'Discricionariedade administrativa na constituição federal de 1.988'. São Paulo: Atlas, 1991, p. 33-34.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

Desta feita, **sempre que o administrador público praticar um ato desviando-se de sua finalidade legítima estará incorrendo no vício do desvio da finalidade, violando, por conseguinte, também o princípio da legalidade.**

O raciocínio pode perfeitamente ser trasladado para o caso concreto.

O correquerido **Ademilson**, vereador "Pepa Servidone", verdadeiro administrador da pessoa jurídica requerida, com o auxílio de seu **filho Luis Gustavo e sua esposa Cristiane de Cássia**, utilizando-se de fraude para conferir roupagem legal, contratou com a Administração Pública municipal e com a Câmara Municipal.

Em que pese o procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal, ou ainda, do procedimento de dispensa pela Câmara Municipal, a contratação da empresa do vereador violou expressa e implicitamente a legalidade.

Os requeridos **José Carlos Hori e Carlos Eduardo Fenerich**, concededores do impedimento legal, celebraram contrato com a pessoa jurídica requerida.

Como assinalado, os correqueridos não observaram os termos do mencionado art. 43, inciso II "a" da Lei Orgânica Municipal, ou ainda, do artigo 9º, inciso I da Lei 8.666/93, afrontando, assim, o princípio de legalidade.

Tudo isto para agraciar o requerido **Ademilson**, vereador do mesmo partido, à margem da Lei, em patente violação à supremacia do interesse público e desvio de finalidade.

Sendo assim, as ilegalidades por descumprimento das normas acima enumeradas trazem como inexorável a ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

Com as condutas descritas, os demandados feriram também



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

o princípio da **moralidade**.

A propósito do princípio da moralidade administrativa, discorre o brilhante membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dr. Wallace Paiva Martins Júnior: *“o princípio da moralidade administrativa não precisa ter seu conteúdo definido ou explicado por regra expressa em Lei. Ele se estabelece objetivamente a partir do confronto do ato administrativo (desde a pesquisa de seus requisitos, com destaque ao motivo, ao objeto e a finalidade, até a produção de seus efeitos, ou seja, perquirindo-se a validade e a eficácia) ou da conduta do agente com as regras éticas tiradas da disciplina interna da Administração (e que obrigam sempre ao alcance do bem comum, do interesse público), em que se deve fixar uma linha divisória entre o justo e o injusto, o moral e o imoral (e também o amoral), o honesto e o desonesto.*

Em homenagem ao escólio do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello registra-se que, de acordo com o princípio da moralidade: *“a Administração e seu agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos”⁶.*

Analisando a moral em relação ao objeto do ato administrativo, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁷ afirma que: *“Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos”.*

Essa dimensão conferida ao princípio da moralidade dá a

⁶ MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012).

⁷ PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI. Discricionarietà Administrativa na Constituição de 1988, p. 111, S. Paulo, Atlas, 1991.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

exata compreensão de que não basta a conduta alinhada aos preceitos legais. A atividade administrativa deve também expressar os valores morais da Administração.

Assim, a contratação de empresa administrada por vereador, ainda que formalmente administrada por outrem, por parte da municipalidade e da câmara de vereadores, viola, além da legalidade, a moralidade administrativa.

Fez-se tabula rasa, da mesma forma, ao princípio da **impressoalidade**.

O princípio da impessoalidade possui salutar existência no trato da coisa pública, porque o Estado, como sabido, trabalha para o bem comum e seu poder é de titularidade do Povo. Com isso, pela impessoalidade, evita-se, por exemplo, que o mandatário do Povo se apodere da máquina pública e a utilize para fins particulares, beneficiando seus amigos e prejudicando seus desafetos, do que decorre que a atuação pública é objetiva e, por consequência, encontra-se livre da subjetividade do administrador.

Acerca do princípio constitucional da impessoalidade, relevantes os ensinamentos da lavra de Maria Sylvia Zanela di Pietro: *“Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem de nortear o seu comportamento...”*⁸

Mais uma vez citando o renomado professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da impessoalidade *“traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas”*⁹.

⁸ PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI. Direito Administrativo, 8ª edição, editora ATLAS, 1997, pág. 64.

⁹ MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE. Curso de Direito Administrativo”, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 68.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

Administrar é um exercício institucional e não pessoal. A conduta administrativa deve ser objetiva, imune ao intersubjetivismo e aos liames de índole pessoal, dos quais são exemplos o nepotismo, o favorecimento, o clientelismo e a utilização da máquina administrativa como promoção pessoal. Pautada pela lei, a conduta administrativa deve ser geral e abstrata jamais focalizada em pessoas ou grupos. Sua finalidade é a realização do bem comum, síntese tradutora dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro. E isto porque fundada na isonomia (todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza), a impessoalidade é decorrência direta do princípio democrático, uma vez que o administrador público é o representante do povo, gerindo por ele e para ele, de forma geral, sendo que " (...) também é a impessoalidade afetada pelo princípio republicano que impõe ao administrador o dever de, como mero gestor da "res publica", não fazer seu ou de alguns aquilo que é todos. A prevalência do interesse social sobre eventuais anelos individuais ou grupais reclama uma conduta administrativa impessoal"¹⁰.

No momento em que foram efetivadas as contratações pela prefeitura municipal e especialmente pela câmara municipal da empresa PUZOTTI E PUZOTTI administrada por Ademilson, então vereador, violou-se o princípio da impessoalidade.

Ressalta-se que a contratação da empresa requerida pela Câmara realizou-se por procedimento de dispensa, e, notadamente, o Sr. Ademilson, na condição de vereador, teve acesso a informações privilegiadas durante a contratação, violando ainda a isonomia.

Portanto, exige o princípio da impessoalidade que Administração adote medidas em benefício geral da comunidade e não em favor de determinada pessoa, o que não foi observado pelo correqueridos **José Carlos Hori** e **Carlos Eduardo Pedroso Fenerich**, que, utilizando-se de dinheiro público, acabaram por beneficiar a pessoa jurídica PUZOTTI E PUZOTTI GÁS LTDA., bem como seus administradores e sócios ADEMILSON APARECIDO SERVIDONE, CRISTIANE DE CASSIA SOARES SERVIDONE, LUÍS GUSTAVO SOARES SERVIDONE.

¹⁰PAZZAGLINI FILHO, MARINO PAZZAGLINI. Improbidade Administrativa, 2ª ed., Atlas, p. 50/51.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

II. 2. Da Improbidade Administrativa.

Conforme exposto, os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa que ofenderam os princípios da administração pública.

A Constituição Federal sanciona com severidade os atos de improbidade administrativa, ao dispor no parágrafo 4º, do artigo 37, que:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

A lei 8.429/92, ao complementar o texto constitucional e conferir ao Ministério Público legitimação para agir nos casos de improbidade administrativa, definiu de maneira ampla o alcance da norma, a ela sujeitando tanto "qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ...", quanto "àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

Olvidaram-se os requeridos, dentre outros, dos apotejmas da **moralidade administrativa, da legalidade, da supremacia do interesse público e da impessoalidade.**

Deveras, não agiram com o senso ético exigido para aqueles que usam dinheiro público e celebram contratos com o Poder Público, desprezando-se de valores vetores da atividade administrativa.

Também se esqueceram da **supremacia do interesse público sobre o interesse privado**, praticando ato ilícito em detrimento da comunidade jaboticabalense, em manifesta vantagem à pessoa jurídica de direito privado, ora requerida, quando a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, estatui alguns princípios, como o da **impessoalidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

Assim sendo, os demandados praticaram atos que se enquadram no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.”

Ressalte-se que o fato da empresa vencedora do certame ter prestado adequadamente os serviços não faz desaparecer o ato de improbidade, tampouco exonera o administrador a responder pela indenização decorrente da violação à norma jurídica. Assim já se decidiu:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade Administrativa – Licitação fraudulenta levada a efeito por agentes políticos – Lesividade ao erário público – Contratação de serviço pelo Poder Público com fraude ao processo licitatório – Violação a Lei de Licitações e Contratos – Os atos ímprobos subsistem, ainda que inexistente concreto prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito de agentes públicos - Necessária reforma da sentença – Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação 0012304-44.2008.8.26.0198, Rel. Des. Magalhães Coelho, DJ: 19/12/2011)

Como bem asseveram Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo: *“Quem gastar em desacordo com a lei, há de fazê-lo por sua conta, risco e perigos. Pois, impugnada a despesa, a quantia gasta irregularmente terá de retornar ao Erário Público. Não caberá invocação, assaz de vezes realizada, de enriquecimento ilícito da Administração. Ter-se-ia esta, consoante essa linha de argumentação, benefício com a obra, serviço ou fornecimento, e, ainda mais, com o recolhimento do responsável ou responsáveis pela despesa considerada ilegal”¹¹. O autor Hugo Nigro Mazilli, na obra citada, ressalta ainda que os autores em comento, “invocando Gabriel Bayle, sustentam que a figura do enriquecimento ilícito sequer se acomoda pacificamente ao direito*

¹¹ FERRAZ, SÉRGIO E FIGUEIREDO, LÚCIA VALLE. Dispensa e inexigibilidade de licitação, 3ª edição, Malheiros, p. 93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

público, e deve ser admitida precipuamente para salvaguarda de terceiros de boa-fé¹².

Portanto, incorreram os requeridos no ato descrito no artigo 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, pois praticaram ação, de forma dolosa, que afrontou os princípios da Administração Pública.

II. 3. A responsabilidade dos terceiros envolvidos

O disposto na Lei 8.429/92 é aplicável não apenas ao agente público, mas também, no que couber, a qualquer pessoa que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

O artigo 3º da Lei nº 8.429/92 esclarece que a lei de improbidade também se aplica ao terceiro estranho aos quadros da Administração Municipal ***“que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”***.

Dispõe, ainda, o artigo 6º da Lei 8.429/92 que o terceiro beneficiário perderá os bens e valores acrescidos ao seu patrimônio.

Busca a lei punir, assim, não apenas o executor material do ato, o agente ímprobo, mas também o beneficiário dessa prática.

A empresa requerida, bem como **Luis Gustavo** e **Cristina Cássia**, respectivamente filho e esposa do correquerido **Ademilson**, beneficiaram-se dos atos ímprobos, ora questionados.

Mesmo sabendo que a real administração da empresa PUZOTTI E PUZOTTI ficava a cargo de **Ademilson**, os requeridos supracitados aceitaram figurar como sócios, a fim de burlar as normas de direito administrativo, e ainda, contrataram com a administração pública municipal e câmara municipal em nome da pessoa jurídica, acobertando a ilegalidade existente.

¹² op cit., p. 201.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

Portanto, a boa-fé não lhes dá amparo, diante da ciência presumida da ilicitude dos atos questionados em face dos elementos informativos colhidos.

Elucida o ilustre administrativista Wallace Paiva Martins Júnior que “o direito protege a boa-fé, mas não tolera a posição daquele que se aproveita de ato ilegal ou imoral justamente para angariar vantagem”.¹³

Deste modo, conclui-se que a **empresa demandada** e os requeridos **Luís Gustavo** e **Cristina Cássia** devem figurar polo passivo da presente ação, pois concorreram decisivamente para a prática dos atos de improbidade acima referidos e deles beneficiaram-se diretamente.

DOS PEDIDOS

Em face de tudo o quanto acima foi exposto, distribuída e autuada esta com os documentos que a instruem, a forma dos artigos 320 do Novo Código de Processo Civil e 109 da Lei Complementar Estadual 734/93¹⁴, requer a Vossa Excelência se digne receber a presente inicial, e ainda ordenar a intimação da Prefeitura de Jaboticabal e Câmara Municipal para integrarem a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.429/92, e ainda:

1) ordenar notificação prévia (art. 17, § 7º da Lei 8.429/92) e a citação dos requeridos para tomarem conhecimento da ação e respondê-la ou não, segundo permitem a Lei 8.429/92 e o Código de Processo Civil;

2) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos na 1ª Promotoria de Justiça de Jaboticabal, situada no fórum local, dado o disposto no artigo 183, do NCP e art. 41, inciso IV da lei 8.625/93;

¹³ MARTINS JÚNIOR, WALLACE PAIVA. Proibidade administrativa. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 291.

¹⁴ Artigo 109 - O inquérito civil, quando instaurado, instruirá a petição inicial da ação civil pública

75



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

3) deferir a produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção, notadamente a pericial, a testemunhal, o depoimento pessoal, a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente inicial;

4) dispensar o autor do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18 da Lei 7.347/85 e artigo 87 da Lei 8.078/90, que instrumentalizam o dever do Ministério Público de defender o patrimônio público imposto pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

5) julgar procedente os presentes pedidos para os fins de:

5.a) **condenar** os requeridos a **ressarcirem solidaria e integralmente** o dano causado ao Erário do Município e da Câmara de Jaboticabal, consistente nos valores pagos à empresa, ora requerida, com a incidência de juros e correção monetária, desde a data do fato, no valor de **R\$ 47.305,10** (quarenta e sete mil, trezentos e cinco reais e dez centavos) à Prefeitura Municipal de Jaboticabal e de **R\$ 695,00** (seiscentos e noventa e cinco reais) à Câmara Municipal de Jaboticabal;

5.b) Ainda, **requer** sejam aplicadas a eles as sanções previstas o inciso III, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, por também terem praticado ato de improbidade administrativa previsto e definido pelo artigo 11, *caput* e no seu inciso I, da Lei nº 8.429/92, sanções estas que se consubstanciam em:

I) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, com a consequente perda da função pública daqueles nela investidos;

II) pagamento de multa civil até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos requeridos, devidamente corrigida para os dias atuais; e

III) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOTICABAL

6) Finalmente, sejam os requeridos condenados a pagar custas e demais despesas processuais.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 48.000,00** (quarenta e oito mil reais), que corresponde ao valor dos contratos.

Termos em que, pede deferimento.

Jaboticabal, 12 de janeiro de 2018.

Karina Beschizza Cione

Promotora de Justiça

Beatriz P. de Vilhena M. Pinelli

Analista Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.
- XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)
- XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

79

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

~~V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.~~

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

~~§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997).~~

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

~~III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;~~

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.1967 e retificado em 14.3.1967

*